

MENSAGEM Nº 804

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 56,000,000.00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

Brasília, 15 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Linhares - ES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 56.000.000,00, de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "A+" quanto à capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 849/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 56,000,000.00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 13/08/2024, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5987658** e o código CRC **8C712160** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Município de Linhares – ES

**X
BID**

“Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial
de Linhares”

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.104471/2023-33



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 2564/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o **Município de Linhares - ES** e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 56.000.000,00, de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104471/2023-33

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Linhares - ES;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 56.000.000,00, de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 2401/2024/MF, aprovado em 28/06/24 (Doc SEI nº 43159046). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 27/06/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), assinado pelo Chefe do Poder Executivo (Doc SEI nº 42952846), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: Lei nº 4.139, de 28/06/2023, que autoriza a operação (Doc SEI nº 37357698); (b) Parecer do Órgão Jurídico (Doc SEI nº 41488758); (c) Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº 39156998); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 42952890); e (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (Doc SEI nº 42953018 e nº 42953056).

7. O mencionado Parecer SEI nº 2401/2024/MF concluiu no seguinte sentido:

"IV. Conclusão

55. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

56. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

57. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

58. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 27/06/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

59. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução COFIEIX nº 20, de 07/04/2022 (SEI 37357631), publicada no D.O.U no dia 25/04/2022, Seção: 1, Página: 50.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei municipal nº 4.139, de 28/06/2023 (Doc SEI nº 37357698), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos. 158 e 159, inciso I, alíneas *b*, *d* e *e*, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 20926/2024/MF, de 04/04/2024 (Doc SEI nº 41581380, fls. 03-05), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu seu Parecer, de 11/04/2024 (SEI 43523718), onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o mutuante.

Cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso

14. Com relação a este item, a STN afirmou que:

"46. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas nas cláusulas 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 37357687, fl. 5) e nos artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 37357688, fls. 24-25). O Município de Linhares terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 37357688, fls. 24-25).

47. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

15. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições especiais de efetividade, conforme estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo (Doc SEI nº 37357687), a saber:

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(a) Apresentação de evidência de que o Mutuário tenha aprovado e que esteja em vigor o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com os termos previamente acordados com o Banco, incluindo os requisitos ambientais e sociais e incorporando em anexo o PGAS, o MGAS, e o Plano de Ação Ambiental e Social; e

(b) Apresentação de evidência da criação da UGP e da designação de seus membros, de acordo com a composição descrita no parágrafo 4.03 do Anexo Único.

Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE)

16. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB140967 (Doc SEI nº 42174705).

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Disposições Especiais (Doc SEI nº 37357687), Normas Gerais (Doc SEI nº 37357688), Anexo Único (Doc SEI nº 37357691) e Contrato de Garantia (Doc SEI nº 37357689).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o **Município de Linhares - ES**, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de eficácia/especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame da Sra. Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional, Substituta.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ZORTEA MARQUES

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário, Substituto

Portaria de Pessoal PGFN/MF Nº 1319, de 27 de junho de 2024

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA LEAL BRAYNER

Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional, substituta

Portaria de Pessoal PGFN/MF Nº 1483, de 15 de setembro de 2023

1



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 10/07/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/07/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 10/07/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Subprocurador(a)-Geral Substituto(a)**, em 11/07/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43376243** e o código CRC **CF32087E**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 2401/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Linhares - ES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 56.000.000,00.

Recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.104471/2023-33

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise da solicitação feita pelo Município de Linhares - ES para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [42952846](#), fls. 01 e 07-09).

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
- b. **Valor da operação:** US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos EUA).
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil dólares dos EUA).
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares.
- e. **Taxa de juros:** Taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial.
- g. **Liberações previstas:** US\$ 6.900.000,00 em 2024, US\$ 13.000.000,00 em 2025, US\$ 13.000.000,00 em 2026, US\$ 13.000.000,00 em 2027 e US\$ 10.100.000,00 em 2028.
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 1.800.000,00, em 2024; US\$ 3.600.000,00, em 2025; US\$ 3.600.000,00, em 2026; US\$ 3.600.000,00 em 2027 e US\$ 1.800.000,00 em 2028.
- i. **Prazo total:** até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- j. **Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato.
- k. **Prazo de amortização:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses.
- l. **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** Semestral.
- m. **Sistema de amortizações:** Sistema de Amortização Constante.
- n. **Lei autorizadora:** Lei nº 4.139, de 28/06/2023 (SEI [37357698](#)).
- o. **Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 13/06/2024 (SEI [42952846](#)) pelo chefe do Poder Executivo. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

- a. Lei Autorizadora (SEI [37357698](#));
- b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [41488758](#));
- c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [39156998](#));
- d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI [42952890](#));
- e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF (SEI [42953018](#) e SEI [42953056](#));
- f. Anexo 12 do RREO do 1º e 2º bimestres de 2024 (SEI [42165522](#), SEI [42493652](#) e SEI [42493588](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [39156998](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [38469066](#), fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [41488758](#)) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [42952846](#)), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 40947679 , fl. 3)	116.240.061,98
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	116.240.061,98
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 40947679 , fl. 2)	0,00
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	0,00

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 42491060 , fl. 3)	103.399.110,47
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	103.399.110,47
Liberações de crédito já programadas (SEI 42952846 , fl. 27)	59.209.561,14
Liberação da operação pleiteada (SEI 42952846 , fl. 27)	35.685.420,00
Liberações ajustadas	94.894.981,14

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Operação pleiteada	Desemboço Anual (R\$)	Liberações programadas	Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
2024	35.685.420,00		59.209.561,14	1.032.672.852,11	9,19	57,43
2025	67.233.400,00		0,00	1.043.214.177,97	6,44	40,28
2026	67.233.400,00		0,00	1.053.863.107,66	6,38	39,87
2027	67.233.400,00		0,00	1.064.620.739,57	6,32	39,47
2028	52.235.180,00		0,00	1.075.488.183,32	4,86	30,36

* *Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Operação pleiteada	Comprometimento Anual (R\$)	Demais Operações	Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
2024	1.781.167,92		38.067.390,53	1.032.672.852,11	3,86
2025	5.937.226,40		45.845.862,25	1.043.214.177,97	4,96
2026	10.687.007,52		44.607.072,16	1.053.863.107,66	5,25
2027	15.436.788,64		41.640.624,98	1.064.620.739,57	5,36
2028	18.405.401,84		38.449.568,75	1.075.488.183,32	5,29
2029	18.749.138,29		35.189.092,22	1.086.466.559,85	4,96
2030	31.870.482,54		31.902.941,26	1.097.557.001,53	5,81
2031	30.946.744,65		28.564.751,60	1.108.760.652,31	5,37
2032	30.023.006,71		13.125.274,34	1.120.078.667,80	3,85
2033	29.099.268,77		8.093.912,00	1.131.512.215,42	3,29
2034	28.175.530,88		1.678.471,57	1.143.062.474,49	2,61
2035	27.251.792,94		0,00	1.154.730.636,38	2,36
2036	26.328.055,06		0,00	1.166.517.904,63	2,26
2037	25.404.317,12		0,00	1.178.425.495,05	2,16
2038	24.480.579,18		0,00	1.190.454.635,85	2,06
2039	23.556.841,29		0,00	1.202.606.567,81	1,96
2040	22.633.103,35		0,00	1.214.882.544,36	1,86
2041	21.709.365,41		0,00	1.227.283.831,72	1,77
2042	20.785.627,53		0,00	1.239.811.709,03	1,68
2043	19.861.889,59		0,00	1.252.467.468,50	1,59
2044	18.938.151,70		0,00	1.265.252.415,53	1,50
2045	18.014.413,76		0,00	1.278.167.868,84	1,41
2046	17.090.675,82		0,00	1.291.215.160,62	1,32
2047	16.166.937,93		0,00	1.304.395.636,64	1,24
2048	16.166.938,14		0,00	1.317.710.656,42	1,23
				Média até 2027 :	4,86
				Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	42,24
				Média até o término da operação :	3,00
				Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	26,08

* *Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.025.704.544,05
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-29.298.842,61
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	59.209.561,14
Valor da operação pleiteada	289.620.800,00
Saldo total da dívida líquida	319.531.518,53
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,31
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	25,96%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2024), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI [42491060](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2024), homologado no SICONFI (SEI [42491185](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios

financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,00%, relativo ao período de 2024-2048.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [42952890](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2022), ao exercício ainda não analisado (2023) e ao exercício em curso (2024).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [42952890](#)), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [42954453](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI [42954416](#)).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 6º bimestre de 2023 (SEI [42954254](#)). A comprovação da publicação do Anexo 12 do RREO do 1º e 2º bimestres de 2024 foram encaminhadas por meio do SADIPEM (SEI [42165522](#), SEI [42493652](#) e SEI [42493588](#)).

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do poder executivo (SEI [42953018](#)), bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI [42953056](#)). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI [42953937](#)), conforme disposto pelo art. 22, inciso XV da Portaria Interministerial ME/CGU nº 414, de 2020.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [40948020](#), SEI [40948045](#) e SEI [42954198](#)).

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM, instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço [sahem.tesouro.gov.br](#) (SEI [42954533](#)).

17. Também em consulta ao SAHEM (SEI [42954533](#)), verificou-se que o ente não está entre aqueles com haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (SEI [38469144](#)), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [42952890](#)), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [42952846](#)) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI [42491185](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução COFIEIX nº 20, de 07/04/2022 (SEI [37357631](#)), autorizou a preparação do programa no valor de até US\$ 56.000.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2024 (SEI [42491185](#), fl. 13), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o

disposto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [38469066](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

“16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea “c” do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea “e” do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.”

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [42952846](#)), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. De acordo com a Lei autorizadora nº 4.139, de 28/06/2023 (SEI [37357698](#)), “... fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito”.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [42952890](#)), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou por o exercício de 2023 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, conforme certidão (SEI [42952890](#)), atestou para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter contínuo derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que não firmou contrato na modalidade de PPP (SEI [42952846](#), fl. 21), o que corrobora a informação constante do RREO mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI [42491060](#), fl. 31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2024, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,62% da RCL (SEI [42956071](#)).

34. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI [43149266](#)), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: “juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º”.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

36. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 1838/2024/MF (SEI [43148720](#)), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “A+”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo art. 13 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, para os requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

37. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 20926/2024/MF, de 04/04/2024 (SEI [41581380](#), fls. 03-05), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [42954533](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [39156998](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI [38469066](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI [42952846](#)), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

41. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB140967 (SEI [42174705](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

42. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2º da Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI [40948372](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização.

HONRA DE AVAL

43. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição no dia útil anterior ao da emissão deste Parecer (SEI [42954301](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

44. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos: Disposições Especiais (SEI [37357687](#)), Normas Gerais (SEI [37357688](#)), Anexo Único (SEI [37357691](#)) e Contrato de Garantia (SEI [37357689](#)).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

45. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se, que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais, nos termos a seguir:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

46. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas nas cláusulas 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [37357687](#), fl. 5) e nos artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI [37357688](#), fls. 24-25). O Município de Linhares terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [37357688](#), fls. 24-25).

47. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

48. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [37357688](#), fls. 49-50).

49. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente da Federação com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01 combinados com o item "a" do artigo 8.02, todos das Normas Gerais (SEI [37357688](#), fls. 49-50).

50. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. Entretanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que o risco de se materializarem não é gerenciável por parte da STN.

51. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VII das Normas Gerais (SEI [37357688](#), fl. 46-49), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de lhes assegurar um desenvolvimento satisfatório, acompanhamento esse que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que o mutuário apresente relatórios a respeito da execução do Projeto em seus aspectos técnicos e financeiros. Cumpre informar, entretanto, que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

52. A minuta do contrato prevê ainda, no artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [37357688](#), fl. 53), as hipóteses em que poderá haver cessão de direitos e de obrigações relativos ao empréstimo.

53. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, conforme a Resolução GECGR nº 14, de 23/02/2024 (SEI [40948372](#)), revogou a Resolução GECGR nº 07, de 23/06/2020, e deliberou que:

"Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização. (...)"

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira."

54. Dessa forma, não se aplica a vedação do caput do Art. 2º da Resolução GECGR nº 14/2024, uma vez que há enquadramento desta operação nas hipóteses do § 2º do mesmo artigo. Ademais, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação.

IV. CONCLUSÃO

55. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

56. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.
57. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.
58. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 27/06/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.
59. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/06/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 27/06/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 28/06/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/06/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 28/06/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 28/06/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43159046** e o código CRC **7FF4468A**.



Nota Técnica SEI nº 1838/2024/MF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do Município de Linhares/ES .

Senhora Coordenadora-Geral,

1. O **Município de Linhares/ES** solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do **Ofício SEI nº 25214/2024/MF**, solicitou a análise da capacidade de pagamento (Capag) do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com fundamento nessas normas, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I - Endividamento;
- II - Poupança Corrente; e
- III - Liquidez Relativa.

4. Como fonte de informação para o cálculo da Capag, utiliza-se, conforme disposto no inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o resultado do processo de análise fiscal realizado por esta Secretaria no âmbito da competência prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que atribuiu competência à Secretaria do Tesouro Nacional para realizar análises periódicas sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas.

5. Para o cálculo da nota final de Capag, utilizam-se, também, os dados do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF), normatizado na Portaria STN nº 807, de 25 de julho de 2023. A Secretaria do Tesouro Nacional considerará a nota mais recente disponível entre as seguintes: publicação anual ou as notas diárias nas seguintes datas: 31 de janeiro, 31 de maio ou 30 de setembro.

6. O processo de análise fiscal deve observar as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021, e do §5º do art. 2º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, que estabelece o uso dos conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O escopo dessa análise está restrito aos indicadores utilizados para a classificação final de capacidade de pagamento.

7. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma da Portaria STN nº 217, de 2024, aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da Capag estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

II – DA ANÁLISE FISCAL E DOS AJUSTES REALIZADOS

8. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na Portaria STN n.º 217, de 2024, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente federativo em seus demonstrativos fiscais no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

9. A análise fiscal do ente federativo constatou a necessidade de ajustes, uma vez que os números originais dos demonstrativos fiscais apresentaram incompatibilidades com as regras definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) ou Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Os ajustes, porém, não foram incorporados a esta nota técnica, uma vez que não se mostraram relevantes para fins de classificação final da capacidade de pagamento. Informamos que os referidos ajustes estão registrados nos arquivos da análise fiscal do ente, na STN.

III – DO CÁLCULO DOS INDICADORES DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

10. Conforme comando do inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 2021, os resultados definitivos do processo de análise fiscal subsidiarão a análise de classificação de capacidade de pagamento.

11. Em relação ao cálculo dos indicadores da análise de capacidade de pagamento, a cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 3º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023:

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	LR	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

12. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é obtida por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023:

Classificação Parcial do Indicador			Classificação Final da Capacidade de Pagamento
Endividamento	Poupança Corrente	Liquidez Relativa	
A	A	A	A
A	B	A	
A	A	B	
B	A	A	
C	A	A	
B	B	A	
C	B	A	

B	A	B	B
C	A	B	
A	B	B	
B	B	B	
C	B	B	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

13. A seguir, apresenta-se o detalhamento de cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e a Portaria STN n.º 217, de 2024.

INDICADOR I – ENDIVIDAMENTO (DC): DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA/ RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

14. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

15. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

INDICADOR II – POUPANÇA CORRENTE: DESPESAS CORRENTES / RECEITAS CORRENTES AJUSTADAS

16. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

17. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

INDICADOR III – LIQUIDEZ RELATIVA: DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA – OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS / RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB) não vinculada** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

19. O item **Insuficiência de Caixa** corresponde ao somatório dos saldos negativos da Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício referentes às rubricas de recursos vinculados. Este item é subtraído da Disponibilidade de Caixa Bruta utilizada no cálculo do indicador de liquidez, de forma que as insuficiências vinculadas sejam compensadas com recursos não vinculados, conforme previsto no § 4º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e definido no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

20. O item **Obrigações Financeiras (OF) não vinculadas** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

21. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

RANKING DA QUALIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL NO SICONFI (ICF)

22. Para o cálculo da nota final de Capag, utilizam-se, também, os dados do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF). A Secretaria do Tesouro Nacional considerará a nota mais recente disponível entre as seguintes: publicação anual ou as notas diárias nas seguintes datas: 31 de janeiro, 31 de maio ou 30 de setembro.

23. O Ranking, normatizado na Portaria STN nº 807, de 25 de julho de 2023, avalia a consistência da informação que a STN recebe por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Para o cálculo do Ranking, usa-se metodologia de ranqueamento baseada no percentual de acertos dos entes federativos nas verificações empreendidas. Quanto maior o percentual de acertos, melhor a classificação do ente federativo no Ranking. As notas possíveis no Ranking são:

- I - Nota "Aicf": desempenho superior ou igual a 95% do total;
- II - Nota "Bicf": desempenho superior ou igual a 85% e inferior a 95% do total;
- III - Nota "Cicf": desempenho superior ou igual a 75% e inferior a 85% do total;
- IV - Nota "Dicf": desempenho superior ou igual a 65% e inferior a 75% do total; e
- V - Nota "Eicf": desempenho inferior a 65% do total.

24. De acordo com o § 2º do art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, o ente federativo que obtiver nota de Capag "A" ou "B" e nota "Aicf" no Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) terá a classificação final de Capag majorada para "A+" ou "B+", respectivamente.

IV - DO RESULTADO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

25. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador), a nota no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF) e a classificação final de Capag, obtidas conforme dispõem a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, e a Portaria STN nº 217, de 2024:

Indicador	Variáveis	2021	2022	2023	%	Nota Parcial	Nota Pré-Ranking	Ranking ICF	Nota Final
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			157.905.610,61	16,24%	A			
	Receita Corrente Líquida			972.364.442,13					
II Poupança Corrente	Despesa Corrente	763.448.898,41	908.302.739,48	960.580.655,70	91,57%	B			
	Receita Corrente Ajustada	870.438.576,27	969.484.578,38	1.045.811.193,82					

(PC)									
III Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras não vinculadas			5.036.769,21	6,56%	A	A	Aicf	A+
	Disponibilidade de Caixa não vinculada			68.830.770,66					
	Insuficiência de Caixa de Recursos Vinculados			0,00					
	Receita Corrente Líquida			972.364.442,13					

VI – ENCAMINHAMENTO

26. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município poderá interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso poderá ser interposto pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou pela autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail capag@tesouro.gov.br. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada. Caso não seja apresentado recurso, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva.

27. Caso não seja apresentado recurso administrativo, o resultado da análise de capacidade de pagamento do **Município de Linhares/ES** será "A+" e passará a ser definitivo a partir do décimo dia após a ciência da decisão.

28. A classificação de Capag apurada nesta Nota Técnica permanece válida até que (1) sejam republicados no Siconfi os demonstrativos de que trata o inciso I do § 1º do art. 31 da Portaria STN nº 217, de 2024, e utilizados nessa análise (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021, 2022 e 2023, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2023, Declaração de Contas Anuais de 2021, 2022 e 2023) ou (2) sejam aplicadas as outras hipóteses de revisão previstas no art. 31 da Portaria STN nº 217, de 2024, ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

29. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

30. Visando subsidiar deliberação do CGR, **o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do art. 14 da Portaria MF nº 1.583, de 2023, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

31. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior,

AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA
Auditor Federal de Finanças e Controle

CARLOS REIS
Gerente da GERAP

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente da GDESP

RODRIGO PEREIRA NEVES
Gerente da GRECE

DÉBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO
Gerente da GEPAS

BIBIAN ROSANE BORGES
Gerente da GERAT, Substituta

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE ANA LUISA MARQUES FERNANDES
Coordenador da CORFI Coordenadora da COPAF

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 20/06/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/06/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/06/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante, Gerente**, em 20/06/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bibian Rosane Borges, Gerente Substituto(a)**, em 20/06/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvise, Coordenador(a)**, em 20/06/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 20/06/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira Neves, Gerente**, em 20/06/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 20/06/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42970361** e o código CRC **CDA259F4**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 20239/2024/MF

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito - Município de Linhares-ES

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Município de Linhares-ES, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 1583/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.
2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2023.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Linhares	ES	Município	17944.104471/2023-33	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Dólar dos EUA	56.000.000,00	Em análise	20/03/2024
Linhares	ES	Município	17944.100133/2023-22	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	59.209.561,14	Em retificação pelo interessado	18/03/2024

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria MF nº 1583/2023, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.
4. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.
5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Bruno Margotto Marianelli

- Cargo: Prefeito
- Fone: (27) 3372-6805
- e-mail: b.marianelli@gmail.com (Prefeito); cleber.bianchi@hotmail.com.br; ana.nico@linhares.es.gov.br; marcio.machado@linhares.es.gov.br; tarinemeira@hotmail.com

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 02/04/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41092790** e o código CRC **3692DF65**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - Acesse sadipecem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.001463/2024-17.

SEI nº 41092790



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 20926/2024/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Município de Linhares-ES.

?

?

Senhor Coordenador-Geral,

?

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 20239/2024/MF (SEI nº 41092790), por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Linhares-ES.

2. Informamos que a Lei Municipal nº 4.097, de 30/11/2022 (SEI nº 41156562), alterada pela Lei Municipal nº 4.201, de 26/03/2024 (SEI nº 41156696), e a Lei Municipal nº 4.139, de 28/06/2023 (SEI nº 41156622), concederam ao Município de Linhares-ES autorizações para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, os recursos a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas 'b', 'd', e 'e', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. Sobre a alínea "f", do inciso I, do artigo 159, o Grupo Estratégico - GE do Comitê de Garantias - CGR assim deliberou na 63ª Reunião (Extraordinária) (SEI nº 40252050):

"Deliberação:

Tendo em vista o posicionamento jurídico da PGFN de que não é necessário que as contragarantias que vierem a ser oferecidas à garantia da União abarquem todas aquelas receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, o GE-CGR delibera que a exigibilidade de que todas as receitas a que se refere o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, incluídas por meio da EC nº 132/2023, devem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União deve afetar apenas os pleitos de operação de crédito de municípios cuja data de protocolo do PVL (Pedido de Verificação de Limites e Condições) na STN seja posterior à data da publicação da EC nº 132/2023 (21 de dezembro de 2023)."

4. O Município de Linhares-ES protocolou os Pedidos de Verificação de Limites e Condições referentes às operações em 06/11/2023^[i] e 16/11/2023, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior para que não seja necessário o oferecimento de todas as receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, incluídas por meio da EC nº 132/2023.

5. De acordo com a metodologia presente na Portaria Normativa em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem ~~em~~ R\$ 421.779.154,75

OG ~~em~~ R\$ 28.474.413,37

6. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MEnº 1.583, de 13/12/2023, pelo Município de Linhares-ES.

7. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual (DCA) de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882, de 18/12/2018.

8. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

9. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

?

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 241156910)

?

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

EUGENIO CÉSAR ALMEIDA FELIPPETTO

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO

Gerente da GERAD/COAFI

?

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

[i] Considerada a Versão 1 do [PVL02.003733/2023-81](#), conforme disponível em “Imprimir” Detalhes do PVL no SADIPEM.



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Cesar Almeida Felippetto, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 04/04/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho, Gerente**, em 04/04/2024, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 04/04/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41156985** e o código CRC **20D1F19F**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos

Ministérios

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Processo nº 17944.001463/2024-17.

SEI nº 41156985

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Linhares (ES)
VERSÃO BALANÇO:	2023
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2023
MARGEM =	421.779.154,75
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)

Balanço Anual (DCA) de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		132.362.114,01
1.1.1.2.50.0.0	IPTU	17.416.038,60
1.1.1.2.53.0.0	ITBI	13.098.301,93
1.1.1.4.51.1.0	ISSQN	101.847.773,48
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		334.662.848,14
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	27.873.810,10
1.7.1.1.51.0.0	FPM	109.548.190,94
1.7.1.1.52.0.0	ITR	440.575,33
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	175.141.893,75
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	19.711.567,12
1.7.2.1.52.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	1.946.810,90
DESPESAS		45.245.807,40
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	21.102.165,05
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	24.143.642,35
MARGEM DCA		421.779.154,75

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		132.362.114,01
Total dos últimos 12 meses	IPTU	17.416.038,60
	ISS	101.847.773,48
	ITBI	13.098.301,93
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		405.938.809,11
Total dos últimos 12 meses	IRRF	27.873.810,10
	Cota-Parte do FPM	133.932.262,96
	Cota-Parte do ICMS	218.941.482,67
	Cota-Parte do IPVA	24.640.534,41
	Cota-Parte do ITR	550.718,97
	Transferências da LC nº 87/1996	
DESPESAS		24.143.642,35
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	0,00
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	24.143.642,35
MARGEM RREO		514.157.280,77

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Linhares (ES)
OFÍCIO SEI:	Nº 20239/2024/MF, de 02/04/2024
RESULTADO OG:	28.474.413,37

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	56.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	4,9833
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	29/02/2024
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	100.448.674,15
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2048
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	500.565.877,89
Reembolso médio(R\$):	20.022.635,12

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil S/A - BB
Valor do contrato (em R\$):	59.209.561,14
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2034
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	92.969.560,85
Reembolso médio(R\$):	8.451.778,26

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/02/2024 | Edição: 38 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional/Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

RESOLUÇÃO GECGR/MF Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a vedação da concessão de garantia da União a operações de crédito cujos contratos de financiamento prevejam vencimento antecipado por inadimplência cruzada (cross-default) com contratos sem garantia da União ou a operações de crédito interno e externo cujos contratos não vedem expressamente a possibilidade de securitização.

A Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício da Presidência do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Regimento Interno do Comitê de Garantias, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022, torna público que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias - GECGR, em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2024, resolveu:

Art. 1º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito interno cujo contrato de financiamento contenha cláusula que preveja a possibilidade de vencimento antecipado decorrente de inadimplência ou descumprimento de obrigação do mutuário em outros contratos de financiamento que não sejam garantidos pela União.

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.

§3º A vedação à concessão de garantia de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja direcionada exclusivamente à reestruturação de dívida garantida pela União e contratada até 01/03/2020;

II - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

IV - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;



f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

§4º O montante total contratado das operações de que trata o parágrafo anterior não poderá ser superior a R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Art. 3º Fica revogada a Resolução GECGR N° 7, de 23 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2024.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Presidente em Exercício

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada em 14 de setembro de 2023

Resolução DE-____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre o

MUNICÍPIO DE LINHARES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares

(Data suposta de assinatura)

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o MUNICÍPIO DE LINHARES, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins

deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “AAS” significa a avaliação ambiental e social do Programa.
- (c) “MGAS” significa o marco de gestão ambiental e social aplicável aos projetos que não formam parte da amostra representativa do Programa.
- (d) “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” ou “NDASS” referem-se às 10 (dez) Normas de Desempenho que fazem parte do Marco de Política Ambiental e Social do Banco (documento GN-2965-23);
- (e) “PAAS” significa o plano de ação ambiental e social do Programa.
- (f) “PGAS” significa o plano de gestão ambiental e social do Programa, aplicável aos projetos que forma parte da amostra representativa.
- (g) “SGAS” significa o Sistema de Gestão Ambiental e Social do Programa.
- (h) “UGP” significa a Unidade Gestora do Programa.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a vinte e quatro (24) anos e seis (6) meses contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze virgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro e agosto de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Apresentação de evidência de que o Mutuário tenha aprovado e que esteja em vigor o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com os termos previamente acordados com o Banco, incluindo os requisitos ambientais e sociais e incorporando em anexo o PGAS, o MGAS, e o Plano de Ação Ambiental e Social; e
- (b) Apresentação de evidência da criação da UGP e da designação de seus membros, de acordo com a composição descrita no parágrafo 4.03 do Anexo Único.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e

antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em estudos, projetos e obras do Programa, até o equivalente a US\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil Dólares, poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 18 de outubro de 2022 e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$14.000.000,00 (quatorze milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do

Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página <https://projectprocurement.iadb.org/pt>, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Programa. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o Regulamento Operacional do Programa (ROP) previamente acordados com o Banco, e a obter o prévio consentimento por escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. Prazo para o início das obras do Programa. O prazo para o início das obras compreendidas no Programa será de até 3 (três) anos, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato.

CLÁUSULA 4.08. Condições especiais de execução. Serão condições especiais para a execução do Programa, as seguintes:

(a) Antes de começar o primeiro processo de licitação para a elaboração dos projetos executivos de água e esgoto do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência de um instrumento de cooperação vigente entre o Mutuário e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, que estabeleça as responsabilidades de ambas as partes na elaboração, execução, operação e manutenção das obras respectivas, em conformidade com termos previamente acordados com o Banco;

(b) Antes de começar o primeiro processo de licitação para obras do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da contratação de uma empresa de consultoria para apoio à gestão do Programa;

(c) Antes do início da execução de cada obra do Programa, o Mutuário deverá apresentar evidência da contratação de uma empresa para a supervisão técnica e ambiental da obra.

CLÁUSULA 4.09. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário se compromete a desenhar, construir, operar, manter e monitorar o Programa, assim como a gerenciar os riscos ambientais e sociais, de acordo com o SGAS.

(b) O Mutuário se compromete a não financiar de forma deliberada direta ou indiretamente: (i) projetos compreendidos na lista de exclusão ambiental e social do Banco (Anexo 1 do Marco de Políticas Ambientais e Sociais do Banco, documento GN-2965-23); e (ii) projetos categoria A, de acordo com o Marco de Políticas Ambientais e Sociais do Banco.

(c) O Mutuário deverá: (i) implementar processos de participação das partes interessadas nas atividades do Programa para garantir que as comunidades afetadas sejam informadas e consultadas sobre o avanço das atividades e a gestão ambiental e social do Programa; (ii) divulgar os PGAS e qualquer avaliação relativa às atividades do Programa; e (iii) estabelecer, publicar, manter e operar um mecanismo de queixas e reclamações acessível para receber e facilitar o atendimento de preocupações e a solução de queixas e reclamações da população afetada pelo Programa, e adotar as medidas necessárias e apropriadas para solucionar ou facilitar a solução de tais preocupações, queixas e reclamações, de forma aceitável para o Banco.

CLÁUSULA 4.10. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) incorporar as obras do Programa a seus sistemas e planos de manutenção; (b) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; (c) adotar as medidas para que as obras que sejam operadas por outras entidades respeitem o protocolo do Mutuário para garantir sua adequada operação; e (d) apresentar ao Banco, a partir do ano seguinte da conclusão da primeira das obras do Programa, dentro do primeiro trimestre de cada ano, e até dois anos depois da conclusão da última obra, um relatório sobre o estado de operação e manutenção das obras e equipamentos do Programa. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada se encontra abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.11. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições

Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Plano Operacional Anual (POA).** Apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, os POAs. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa deverá ser apresentado ao Banco antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. O segundo e subsequentes POAs deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano calendário, para sua utilização durante o ano calendário seguinte.
- (b) **Relatório Semestral de Progresso.** Apresentar ao Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, um relatório semestral de progresso, conforme o conteúdo que será previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um dos exercícios financeiros do Programa, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente elegível para o Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Caso o Banco julgue necessário deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias após decorridos 36 (trinta e seis) meses da data de assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão observar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro
Linhares – ES.
CEP: 29.900-192

E-mail: semob@linhares.es.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

- 11 -

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro
Linhares – ES.
CEP: 29.900-192

E-mail: semob@linhares.es.gov.br; seplan@linhares.es.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID e ao Ministério da Fazenda, nos respectivos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço Postal:

_____/OC-__

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

Endereço Postal:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121
Brasília, DF – Brasil
CEP 70048-900

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas

corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE LINHARES

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022*

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) Inconsistência. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

* Atualizado em abril de 2023.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.
2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua

correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento

da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo

Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.

105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "dc" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.
- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

- n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.
- $A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.
- $DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .
- DA é a data de assinatura deste Contrato.
- AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se

aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da

tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de

Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original

de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário

será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco

periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.

Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes. O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível,

neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições

prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia

de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a

Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) a opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar

uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito

ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido

pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na

Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no

Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e

especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes

de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente

efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo

Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros

relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando

previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o

Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro

do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios,

procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar

Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é promover o desenvolvimento urbano e o ordenamento territorial sustentável de Linhares.
- 1.02** Os objetivos específicos do Programa são: (i) aumentar o acesso a infraestrutura e equipamentos urbanos na Zona Leste do Distrito Sede, levando em consideração o câmbio climático, e (ii) fortalecer a gestão urbana e territorial sustentável, bem como a gestão de riscos socioambientais do município.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa financiará os seguintes componentes:

Componente 1. Urbanização Sustentável

- 2.02** Este componente financiará a realização de obras de infraestrutura urbana resiliente na Zona Leste (ZL) do Distrito Sede, com ênfase na Avenida Interbairros (AI) e suas áreas de influência, tais como: (i) obras de urbanização da AI¹, pavimentação das vias de acesso e de interconexão com bairros existentes, drenagem urbana, água e saneamento básico² e outras obras complementares, como paisagismo; (ii) infraestrutura para o transporte não motorizado e conectividade (para pedestres e em ciclovias), e (iii) construção/reforma de equipamentos sociais³, criação de parques, áreas esportivas, culturais e recreativas, e corredores verdes na região das lagoas na ZL. Todas essas obras incorporarão parâmetros de acessibilidade e inclusão para pessoas com deficiência, além da perspectiva de gênero e

1 Inclui, entre outras: obras para melhorias e ajustes no alinhamento vertical e horizontal da infraestrutura existente, drenagem, estrutura de pavimento, pontes, instalação de dispositivos de segurança viária (sinalização horizontal e vertical e barreiras de proteção, entre outras), mobiliário urbano, iluminação e medidas de mitigação ambiental. Procurará implementar um piloto para fomentar a participação de mulheres no setor de construção e serão implementadas enquetes de origem-destino com ênfase em gênero para melhorar a cobertura das rotas de Transporte Público Coletivo (TPC) de acordo com as necessidades de viagem das mulheres.

2 Inclui redes de base, estações de bombeamento, reservatórios de água elevados e poços.

3 Inclui centros de referência de assistência social e especializada (CRAS e CREAS), centros de saúde, escolas, entre outros. Serão incluídas estratégias de mitigação e adaptação que cumpram com critérios de edificação verde (ver ROP) para uma econômica de 20% com respeito à linha base de EDGE (do inglês: Excellence in Design for Greater Efficiencies).

diversidade (iluminação para melhorar a percepção de segurança e simbolismo LGBTQ+) a serem definidos com base em diagnósticos participativos, e (iv) realização de obras do sistema de saneamento, incluindo a construção da Planta de Tratamento Interbairros com capacidade de aproximadamente 75 l/s⁴ e a construção de redes coletoras, interceptores e estações de elevação ao redor das lagoas. Este componente financiará também serviços de consultoria para elaborar estudos técnicos, desenhos e projetos executivos, bem como para a supervisão técnica e socioambiental, entre outros. Além disso, financiará ações de mitigação ambiental. O financiamento da aquisição de terrenos relacionada com a execução da infraestrutura será assumido pela contrapartida local.

Componente 2. Fortalecimento do Planejamento Urbano e Gestão de Riscos Socioambientais

- 2.03** Este componente financiará serviços de consultoria e aquisição de bens para: (i) elaboração do plano urbanístico local para a ZL segundo princípios de gestão do risco e resiliência ao cambio climático; (ii) estudos técnicos para elaborar e atualizar os instrumentos de planejamento urbano, mobilidade e ambientais; (iii) aquisição de equipamento de informática e melhoria da infraestrutura, incluindo dispositivos para reunir e gestionar dados geoespaciais do território; (iv) estudos para soluções de infraestrutura verde, eficiência energética e construções bioclimáticas; (v) digitalização dos processos de gestão e monitoramento urbano, bem como de licenciamento urbanístico; (vi) atualização e modernização dos sistemas de cadastro do município, incluindo o treinamento dos funcionários do município para a coleta e digitalização de informação estratégica para o planejamento e a gestão socioambiental; (vii) capacitação de funcionários em tópicos de cunho social (incluindo temas de gênero, inclusão de pessoas com deficiência e populações diversas), ambiental e de câmbio climático, e (viii) elaboração de um plano de redução e controle de perdas do recurso hídrico.
- 2.04** **Administração e monitoramento do Programa.** Adicionalmente às atividades previstas nos componentes, se financiará: (i) uma consultoria de empresa para apoiar a gestão do Programa; (ii) custos da UGP, incluindo ações de capacitação, consultorias de apoio e financiamento de gastos administrativos; (iii) implementação de um plano de comunicação, relacionamento com os grupos de interesse e difusão das ações do Programa; (iv) uma consultoria técnica e socioambiental para a implementação do SGAS, e (v) das auditorias externas e avaliações intermediária e final.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

⁴ Inclui o emissário pluvial de águas tratadas para descarga, caixa divisória para distribuição e linhas de descarga, entre outras.

(em milhões de US\$)

Componente	Banco	Local	Total	%
Componente 1. Urbanização Sustentável	51,00	13,25	64,25	91,79
Componente 2. Fortalecimento do Planejamento Urbano e Gestão de Riscos Socioambientais	3,00	0,25	3,25	4,64
Administração e Monitoramento do Programa	2,00	0,50	2,50	3,57
Total	56,00	14,00	70,00	100,00

IV. Execução

- 4.01** O Município executará o Programa por meio de sua Secretaria de Obras e Serviços Urbanos ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas competências e atribuições legais, com a prévia não objeção do Banco, para fins deste Programa, a qual constituirá uma UGP
- 4.02** A UGP será responsável por, entre outras, as seguintes tarefas: (i) interlocução com o Banco; (ii) articulação com outros órgãos municipais e agentes governamentais participantes no Programa; (iii) planejamento e monitoramento do Programa; (iv) gestão administrativa/financeira, técnica, ambiental e social; (v) solicitações de desembolsos; (vi) propostas de contratações e aquisições; (vii) relatórios sobre o uso dos recursos; (viii) atenção e coordenação do cumprimento das disposições desde Contrato e do ROP; e (ix) remissão ao Banco do Plano de Execução Plurianual (PEP) e dos Planos Operacionais Anuais (POA), Planos de Aquisições (PA) e dos relatórios de progresso, auditoria e de avaliação. Igualmente, a UGP será responsável por realizar os controles necessários para garantir a transparência e o uso adequado dos fundos sob sua responsabilidade.
- 4.03** A UGP terá minimamente como integrantes um coordenador geral, responsável pela coordenação geral do Programa com dedicação exclusiva; um assessor técnico para infraestrutura e equipamentos urbanos; um especialista em planejamento urbano; um assessor técnico em meio ambiente; um assessor técnico em temas sociais; um assessor em aquisições; um técnico administrativo financeiro; um assessor jurídico; um assessor em planejamento e monitoramento — todos com dedicação parcial. A UGP também contará com o apoio técnico especializado de empresas consultoras para: (i) a gestão técnica e administrativa do programa e (ii) as atividades de supervisão de obras e aspectos socioambientais.
- 4.04** Durante a execução do Programa, a UGP contará com o apoio técnico dos órgãos municipais envolvidos nas ações a serem executadas, de acordo com suas competências e atribuições legais. Para fortalecer a coordenação interinstitucional as secretarias de desenvolvimento urbano, e meio ambiente designarão os técnicos para conformar a UGP. Os papéis e responsabilidades das áreas do município, o esquema organizacional e os arranjos técnicos e operacionais, entre outros, estarão descritos no ROP. Adicionalmente,

o Mutuário designará uma comissão especial de licitações para a realização dos processos licitatórios de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco. Por sua vez, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares (SAAE) acompanhará a elaboração dos projetos e a implementação das obras de água e saneamento e receberá tais obras do Mutuário para sua operação e manutenção.

4.05 Critérios de elegibilidade. As obras a serem financiadas pelo Programa deverão atender aos seguintes critérios: (i) estar localizadas na ZL e na área de influência direta da AI; (ii) ser intervenções de urbanização ou de infraestrutura urbana (água, saneamento, pavimentação de vias, entre outras), ou equipamentos sociais (Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), parques, praças e/ou espaços recreativos e culturais); (iii) contar com estudos técnicos e desenhos de engenharia e avaliações socioambientais de acordo com o marco legal vigente e, igualmente, de acordo com as políticas e salvaguardas do Banco e contar com a não objeção do Banco; (iv) contribuir com os indicadores dos objetivos do programa; e (v) possuir as licenças e autorizações ambientais requeridas antes do início das obras. O Programa não financiará projetos que: (i) envolvam o reassentamento involuntário de pessoas, exceto quando for necessário para a execução das obras do Programa e tiverem impactos menores em termos de magnitude e número de pessoas afetadas; (ii) afetem adversamente a população indígena; (iii) convertam ou degradem significativamente habitats naturais ou danifiquem lugares de importância cultural; (iv) sejam desenvolvidos em lugares que contem com passivos ambientais, ou (v) sejam de Categoria A, de acordo com as políticas socioambientais do Banco.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de Linhares

Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-____-____

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20 __, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____ /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data entre o Banco e o Município de Linhares (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: + 1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília, D.F.
Brasil
Fax: + 55 (61) 3412-1740

E-mail: apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900
Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Representante do Banco no Brasil

Boletim

2024

Resultado do Tesouro Nacional

Maio

Vol. 30, N.5 – Publicado em 26/06/2024

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 5 (Maio, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Maio		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	186.431,8	209.906,9	23.475,1	12,6%	8,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	41.165,1	45.413,6	4.248,4	10,3%	6,2%
3. Receita Líquida (I-II)	145.266,7	164.493,3	19.226,6	13,2%	9,0%
4. Despesa Total	190.281,1	225.475,9	35.194,8	18,5%	14,0%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-45.014,4	-60.982,6	-15.968,2	35,5%	30,4%
Resultado do Tesouro Nacional	-10.308,2	-84,3	10.223,9	-99,2%	-99,2%
Resultado do Banco Central	-54,1	128,8	182,9	-	-
Resultado da Previdência Social	-34.652,1	-61.027,1	-26.375,0	76,1%	69,5%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-10.362,3	44,5	10.406,8	-	-

Em maio de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 61,0 bilhões, frente a um déficit de R\$ 45,0 bilhões em maio de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 13,5 bilhões (+9,0%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 27,7 bilhões (+14,0%), quando comparadas a maio de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Maio		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		186.431,8	209.906,9	23.475,1	12,6%	16.155,7	8,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		106.697,7	126.717,5	20.019,9	18,8%	15.830,9	14,3%
1.1.1 Imposto de Importação		4.593,5	5.543,0	949,5	20,7%	769,2	16,1%
1.1.2 IPI	1	4.909,7	6.572,1	1.662,5	33,9%	1.469,7	28,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	51.824,9	64.001,7	12.176,8	23,5%	10.142,1	18,8%
1.1.4 IOF		4.586,4	5.352,7	766,3	16,7%	586,2	12,3%
1.1.5 COFINS	3	21.329,7	26.302,8	4.973,1	23,3%	4.135,7	18,7%
1.1.6 PIS/PASEP	4	6.681,2	8.000,7	1.319,5	19,7%	1.057,2	15,2%
1.1.7 CSLL		8.502,6	9.680,5	1.177,9	13,9%	844,1	9,6%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1,6	235,1	233,6	-	233,5	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		4.268,1	1.028,9	-3.239,2	-75,9%	-3.406,8	-76,8%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	47.769,8	49.080,0	1.310,2	2,7%	-565,2	-1,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		31.964,4	34.109,4	2.145,0	6,7%	890,1	2,7%
1.4.1 Concessões e Permissões	6	308,6	1.084,8	776,2	251,5%	764,0	238,2%
1.4.2 Dividendos e Participações		16.770,0	17.223,2	453,2	2,7%	-205,2	-1,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.365,5	1.432,3	66,7	4,9%	13,1	0,9%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		5.614,2	5.580,1	-34,0	-0,6%	-254,4	-4,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.702,3	1.754,5	52,2	3,1%	-14,6	-0,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.397,5	2.406,3	8,8	0,4%	-85,3	-3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		3.806,2	4.628,1	821,9	21,6%	672,5	17,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		41.165,1	45.413,6	4.248,4	10,3%	2.632,3	6,2%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	30.829,4	34.421,6	3.592,1	11,7%	2.381,7	7,4%
2.2 Fundos Constitucionais		715,5	1.269,7	554,2	77,5%	526,1	70,8%
2.2.1 Repasse Total		2.073,2	2.469,3	396,1	19,1%	314,7	14,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.357,7	-1.199,6	158,1	-11,6%	211,4	-15,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.384,2	1.526,7	142,5	10,3%	88,2	6,1%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		8.192,7	8.147,3	-45,4	-0,6%	-367,1	-4,3%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		43,3	48,3	5,0	11,5%	3,3	7,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		145.266,7	164.493,3	19.226,6	13,2%	13.523,5	9,0%
4. DESPESA TOTAL		190.281,1	225.475,9	35.194,8	18,5%	27.724,3	14,0%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	82.421,9	110.107,1	27.685,2	33,6%	24.449,3	28,5%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	9	28.681,0	28.107,9	-573,2	-2,0%	-1.699,2	-5,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		39.876,3	34.733,4	-5.142,9	-12,9%	-6.708,5	-16,2%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		8.904,7	10.025,6	1.120,9	12,6%	771,3	8,3%
4.3.2 Anistiados		13,5	13,9	0,4	3,2%	-0,1	-0,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		322,6	189,9	-132,7	-41,1%	-145,4	-43,4%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		60,0	69,1	9,1	15,1%	6,7	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10	7.594,1	9.266,2	1.672,1	22,0%	1.373,9	17,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	11	248,4	6.639,9	6.391,5	-	6.381,7	-
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		177,0	31,4	-145,6	-82,3%	-152,6	-83,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.689,5	3.254,7	565,2	21,0%	459,6	16,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		394,2	321,6	-72,6	-18,4%	-88,1	-21,5%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.336,7	1.523,5	186,8	14,0%	134,3	9,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,1	-0,1	0,0%	-13,2	-3,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12	16.005,4	372,0	-15.633,4	-97,7%	-16.261,8	-97,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		1.445,6	2.381,6	936,0	64,7%	879,2	58,5%
4.3.16 Transferências ANA		23,6	0,8	-22,8	-96,8%	-23,8	-96,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		180,0	208,3	28,3	15,7%	21,2	11,3%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		148,8	103,0	-45,8	-30,8%	-51,6	-33,4%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		39.301,8	52.527,6	13.225,7	33,7%	11.682,7	28,6%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	27.074,0	31.680,5	4.606,5	17,0%	3.543,5	12,6%
4.4.2 Discricionárias	14	12.227,8	20.847,1	8.619,3	70,5%	8.139,2	64,0%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-45.014,4	-60.982,6	-15.968,2	35,5%	-14.200,9	30,4%

Nota 1 – IPI (+R\$ 1.469,7 milhões / +28,8%): o resultado total do IPI deriva, principalmente, do crescimento da arrecadação com o IPI-Automóveis e o IPI-Fumo, em função da repercussão de efeitos econômicos, como o crescimento da produção industrial e da venda de veículos no mercado interno. Além disso, houve uma redução significativa nos valores das compensações tributárias para esse imposto.

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 10.142,1 milhões / +18,8%): valores obtidos com o Imposto de Renda são fruto da combinação dos seguintes componentes: i) crescimento da arrecadação do IRPF em R\$ 7,1 bilhões, resultado da atualização de bens e direitos no exterior, conforme disposto na Lei nº 14.754/2023; ii) expansão dos valores arrecadados com IRPJ em R\$ 1,2 bilhão, consequência do acréscimo real de 2,1% na arrecadação da estimativa mensal; iii) acréscimo no valor apurado de IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior em R\$ 934,6 milhões, influenciado pelos acréscimos nominais de 35,8% na arrecadação do item “Royalties e Assistência Técnica”, de 23,0% na arrecadação do item “Juros e Comissões em Geral”, e de 115,0% na arrecadação do item “Remuneração de Direitos”.

Nota 3 – Cofins (+R\$ 4.135,7 milhões / +18,7%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da conjugação dos seguintes fatores: i) aumento real de 4,9% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 5,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre abril de 2024 e abril de 2023; ii) acréscimo da arrecadação relativa ao setor de combustíveis, tendo em vista o fim das desonerações e alterações nas bases de cálculo dessas contribuições trazidas pela Lei nº 14.592 e pela MP nº 1.163, ambas de 2023; iii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da Cofins e do PIS/Pasep (conforme Lei nº 14.592/2023). O crescimento da arrecadação foi compensado pela prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos para contribuintes localizados em alguns municípios do Rio Grande do Sul, conforme Portaria RFB nº 415/2024 e Portaria CGSN nº 45/2024.

Nota 4 – PIS/Pasep (+R\$ 1.057,2 milhões / 15,2%): explicado pelos mesmos fatores expostos na Nota 3.

Nota 5 – Outras administradas pela RFB (-R\$ 3.406,8 milhões / -76,8%): o resultado dessa rubrica é explicado, principalmente, pelo decréscimo nominal de 80,8% na arrecadação do programa de redução de litigiosidade e de 61,1% na arrecadação do item “Depósito Judicial”, além disso, em maio de 2023 integrou essa agregação o imposto de exportação de óleo bruto, no montante de R\$ 1,0 bilhão.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 565,2 milhões / -1,1%): apesar dos números positivos relativos ao crescimento real de 12,9% da massa salarial, do saldo positivo de 240.033 empregos no Novo Caged/MTE e do aumento real de 5,5% na arrecadação do Simples Nacional Previdenciário, essa rubrica apresentou redução no valor líquido arrecadado. A explicação para essa ocorrência está relacionada à dinâmica das retificações, restituições e compensações da arrecadação da previdência. Além disso, houve postergação no pagamento da Contribuição Previdenciária e do Simples Nacional para os municípios do Rio Grande do Sul declarados em estado de calamidade pública.

Nota 7 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 2.381,7 milhões / +7,4%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 24.449,3 milhões / +28,5%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) aumento do número de beneficiários do RGPS entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024 (+3,5%, dado mais recente disponível – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024; e iii) mudança no calendário de pagamento do 13º salário (em 2023 os pagamentos ocorreram em maio, junho e julho, enquanto neste ano ocorrem nos meses de abril, maio e junho).

Nota 9 – Pessoal e Encargos sociais (-R\$ 1.699,2 milhões / -5,7%): o resultado negativo dessa linha foi devido ao pagamento de R\$ 3,9 bilhões (em termos reais) de precatórios de pessoal em maio/23, ocorrência que não se repetiu em maio/24.

Nota 10 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.373,9 milhões / +17,4%): justificado, especialmente, pelo: i) crescimento do número de beneficiários entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024 (+11,5%, dado mais recente disponível – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) elevação real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 11 – Créditos Extraordinários - exceto PAC (+R\$ 6.381,7 milhões): aumento dos valores despendidos se deve ao pagamento de R\$ 6,6 bilhões de despesas referentes à situação de calamidade no RS (Medidas Provisórias nº 1.218, 1.223 e 1.225, de 2023)

Nota 12 – Sentenças Judiciais e Precatórios (-R\$ 16.261,8 milhões / -97,8%): resultado decorre da diferença no cronograma do pagamento de precatórios em 2023 e 2024. Nessa rubrica, em maio/23, houve um pagamento de R\$ 16,3 bilhões (em termos reais) de precatórios, mas sem correspondência em maio/24, dado que neste ano o pagamento de precatórios foi concentrado em fevereiro.

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 3.543,5 milhões / +12,6%): explicado, majoritariamente, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 4,2 bilhões).

Nota 14 - Discricionárias (+R\$ 8.139,2 milhões / +64,0%): explicado, majoritariamente, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 8,8 bilhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Mai		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	977.736,6	1.105.135,5	127.399,0	13,0%	8,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	193.107,5	214.692,2	21.584,7	11,2%	6,8%
3. Receita Líquida (1-2)	784.629,0	890.443,3	105.814,3	13,5%	9,0%
4. Despesa Total	782.794,9	920.441,7	137.646,8	17,6%	13,0%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	1.834,2	-29.998,4	-31.832,5	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	115.163,9	123.440,8	8.276,8	7,2%	2,7%
Resultado do Banco Central	-45,4	-116,8	-71,4	157,2%	160,6%
Resultado da Previdência Social	-113.284,4	-153.322,3	-40.038,0	35,3%	29,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	115.118,5	123.324,0	8.205,4	7,1%	2,6%

Em relação ao resultado acumulado no ano de 2024, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 30,0 bilhões, frente a um superávit de R\$ 1,8 bilhão em 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 74,1 bilhões (+9,0%) e a despesa total aumentou R\$ 106,4 bilhões (+13,0%) nos cinco primeiros meses de 2024, quando comparadas ao mesmo período de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		977.736,6	1.105.135,5	127.399,0	13,0%	87.809,9	8,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		619.356,6	718.207,6	98.851,0	16,0%	73.850,1	11,3%
1.1.1 Imposto de Importação		22.416,2	26.822,8	4.406,6	19,7%	3.508,7	14,9%
1.1.2 IPI	1	22.660,7	30.047,7	7.386,9	32,6%	6.494,3	27,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	317.402,8	355.570,6	38.167,8	12,0%	25.195,2	7,6%
1.1.4 IOF		24.858,1	26.596,0	1.737,9	7,0%	713,8	2,7%
1.1.5 COFINS	3	110.423,5	145.309,0	34.885,6	31,6%	30.610,8	26,4%
1.1.6 PIS/PASEP	4	33.006,7	42.814,6	9.807,9	29,7%	8.512,3	24,6%
1.1.7 CSLL		74.222,6	81.028,1	6.805,5	9,2%	3.761,4	4,8%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		-168,8	1.213,3	1.382,1	-	1.400,3	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	5	14.534,8	8.805,5	-5.729,3	-39,4%	-6.346,8	-41,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	229.314,0	250.154,9	20.840,8	9,1%	11.554,0	4,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		129.065,9	136.773,0	7.707,1	6,0%	2.405,8	1,8%
1.4.1 Concessões e Permissões		4.107,6	2.644,5	-1.463,0	-35,6%	-1.641,4	-38,1%
1.4.2 Dividendos e Participações		25.956,2	27.579,9	1.623,7	6,3%	515,2	1,9%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		6.382,8	7.327,2	944,4	14,8%	691,1	10,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		49.317,8	49.934,9	617,1	1,3%	-1.434,1	-2,8%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		8.647,4	9.912,4	1.265,0	14,6%	910,4	10,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		11.797,2	12.476,2	679,0	5,8%	197,0	1,6%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		22.856,8	26.897,8	4.041,0	17,7%	3.167,7	13,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		193.107,5	214.692,2	21.584,7	11,2%	13.704,7	6,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	152.040,0	170.697,3	18.657,3	12,3%	12.468,3	7,8%
2.2 Fundos Constitucionais		4.073,5	4.727,9	654,4	16,1%	486,6	11,4%
2.2.1 Repasse Total		10.217,0	11.440,1	1.223,2	12,0%	806,3	7,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-6.143,5	-6.712,3	-568,8	9,3%	-319,7	5,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação		7.917,3	8.635,9	718,6	9,1%	394,6	4,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		28.644,9	29.673,7	1.028,8	3,6%	-158,2	-0,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		4,5	429,0	424,5	-	429,2	-
2.6 Demais		427,3	528,4	101,1	23,7%	84,3	18,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		784.629,0	890.443,3	105.814,3	13,5%	74.105,3	9,0%
4. DESPESA TOTAL		782.794,9	920.441,7	137.646,8	17,6%	106.388,5	13,0%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	342.598,4	403.477,2	60.878,8	17,8%	47.029,9	13,1%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		136.223,9	144.281,7	8.057,8	5,9%	2.499,1	1,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		127.386,1	164.507,0	37.120,9	29,1%	32.340,6	24,2%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		36.986,8	38.087,3	1.100,5	3,0%	-403,1	-1,0%
4.3.2 Anistiados		64,3	70,2	5,9	9,1%	3,3	4,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		923,6	921,3	-2,3	-0,2%	-41,5	-4,3%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		292,5	321,4	29,0	9,9%	17,0	5,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9	36.428,5	44.586,0	8.157,5	22,4%	6.716,8	17,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	10	849,3	7.218,6	6.369,3	750,0%	6.333,8	711,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		265,0	120,1	-144,9	-54,7%	-155,5	-56,3%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		16.361,0	20.716,4	4.355,4	26,6%	3.706,6	21,5%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.375,9	1.678,1	302,2	22,0%	250,5	17,4%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		5.861,3	7.173,4	1.312,1	22,4%	1.080,2	17,6%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.661,2	1.660,8	-0,4	0,0%	-69,2	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	11	17.730,0	31.005,2	13.275,2	74,9%	12.872,1	69,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		7.046,8	9.202,8	2.156,0	30,6%	1.885,0	25,5%
4.3.16 Transferências ANA		23,7	0,8	-22,9	-96,8%	-23,9	-96,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		753,9	992,5	238,6	31,7%	210,0	26,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		762,5	752,1	-10,3	-1,4%	-41,7	-5,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		176.586,4	208.175,8	31.589,4	17,9%	24.519,0	13,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	129.787,8	143.749,4	13.961,7	10,8%	8.704,5	6,4%
4.4.2 Discricionárias	13	46.798,6	64.426,3	17.627,7	37,7%	15.814,5	32,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		1.834,2	-29.998,4	-31.832,5	-	-32.283,3	-

Nota 1 – IPI (+R\$ 6.494,3 milhões / +27,3%): o resultado do IPI é decorrente do crescimento da arrecadação de três componentes do Imposto sobre Produtos Industrializados: i) IPI-Automóveis, em que houve um aumento de 9,1% no volume de vendas ao mercado interno (dezembro de 2023 a abril de 2024 em comparação com o período de dezembro de 2022 a abril de 2023 – Anfavea) e uma queda nominal de 47,5% nas compensações tributárias; ii) IPI-Outros, reflexo da conjugação do crescimento de 2,5% na produção industrial (dezembro de 2023 a abril de 2024 em comparação com dezembro de 2022 a abril de 2023 - PIM/IBGE) com a redução nominal de 20,5% nas compensações tributárias; e iii) IPI-fumo.

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 25.195,2 milhões / +7,6%): recursos arrecadados são explicados pela dinâmica de dois componentes do IR: i) elevação da arrecadação com IRPF, cujos valores decorrem, principalmente, dos 7,3 bilhões obtidos pela atualização de bens e direitos no exterior, conforme disposto na Lei nº 14.754/2023; e ii) reforço nos valores obtidos com IRRF-Rendimentos do Capital, em que o acréscimo de R\$ 12,1 bilhões decorreu da tributação dos fundos de investimento assinalados no art.28, inciso I, da Lei nº 14.754/2023.

Nota 3 – Cofins (+R\$ 30.610,8 milhões / +26,4%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes itens: i) aumento real de 3,6% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 1,5% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2023 e abril de 2024, em relação ao período compreendido entre dezembro de 2022 e abril de 2023; ii) acréscimo da arrecadação relativa ao setor de combustíveis (tendo em vista o fim das desonerações e alterações nas bases de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep trazidas pela Lei nº 14.592 e pela MP nº 1.163, ambas de 2023); iii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos dessas contribuições (conforme Lei nº 14.592/2023). No entanto, o resultado foi compensado pela prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos para contribuintes localizados em alguns municípios do Rio Grande do Sul, conforme Portaria RFB nº 415/2024 e Portaria CGSN nº 45/2024.

Nota 4 – PIS/Pasep (+R\$ 8.512,3 milhões / +24,6%): explicado pelos mesmos fatores expostos na Nota 3.

Nota 5 – Outras Administradas pela RFB (-R\$ 6.346,8 milhões / -41,6%): o desempenho da arrecadação pode ser explicado pela redução nominal de 73,5% na arrecadação do programa de redução de litigiosidade. Além disso, em maio de 2023 houve arrecadação de 1,0 bilhão do imposto de exportação sobre óleo bruto, a qual integrava essa agregação.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 11.554,0 milhões / +4,8%): o valor arrecadado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo real de 6,8% da massa salarial habitual de dezembro de 2023 a abril de 2024, em relação ao período de dezembro de 2022 a abril de 2023; ii) saldo positivo de 958.425 empregos até o mês de abril de 2024, de acordo com o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 5,7% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário nos cinco primeiros meses de 2024. Estes efeitos foram parcialmente compensados por: i) crescimento de 14,5% no montante das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária, em razão da Lei nº 13.670/2018; e ii) Portarias RFB nº 415/2024 e CGSN nº 45/2024, que postergaram o pagamento da Contribuição Previdenciária e do Simples Nacional para os municípios do Rio Grande do Sul declarados em estado de calamidade pública.

Nota 7 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 12.468,3 milhões / +7,8%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 47.029,9 milhões / +13,1%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS (+3,4%, média dezembro de 2023 a fevereiro de 2024

frente a dezembro de 2022 a fevereiro de 2023, dado mais recente disponível – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); ii) aumento real do salário-mínimo em 2023 e 2024; e iii) mudança no calendário de pagamento do 13º salário (em 2023 os pagamentos ocorreram em maio, junho e julho, enquanto neste ano ocorre nos meses de abril, maio e junho).

Nota 9 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 6.716,8 milhões / +17,6%): explicado pelos seguintes fatores: i) crescimento do número de beneficiários (+11,3%, média dezembro de 2023 a fevereiro de 2024 frente a dezembro de 2022 a fevereiro de 2023, dado mais recente disponível – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) aumento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 – Créditos Extraordinários – exceto PAC (+R\$ 6.333,8 milhões): elevação dessa rubrica se deve ao pagamento de R\$ 6,6 bilhões com as Medidas Provisórias nº 1.218, 1.223 e 1.225, todas de 2024, que abrangem recursos destinados ao combate da calamidade enfrentada pelo Rio Grande do Sul.

Nota 11 – Sentenças Judiciais e Precatórios – Custeio e Capital (+R\$ 12.872,1 milhões / +69,8%): embora o saldo de precatórios tenha sido quitado em maio de 2023, o aumento dessa rubrica se manteve no comparativo do acumulado entre janeiro a maio de 2023 e janeiro a maio de 2024. Essa ocorrência se deve ao maior pagamento proporcional de precatórios de pessoal e benefícios previdenciários relativos ao exercício de 2024, que foram pagos em dezembro de 2023, após uma decisão judicial do STF, no contexto das ADIs nº 7.064 e nº 7.047.

Nota 12 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 8.704,5 milhões / +6,4%): explicado, em especial, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 7,8 bilhões) de janeiro a maio de 2024.

Nota 13 - Discricionárias (+R\$ 15.814,5 milhões / +32,3%): resultado decorre, principalmente, do aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 14,5 bilhões) nos cinco primeiros meses de 2024.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	186.431,8	209.906,9	23.475,1	12,6%	16.155,7	8,3%	977.736,6	1.105.135,5	127.399,0	13,0%	87.809,9	8,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	106.697,7	126.717,5	20.019,9	18,8%	15.830,9	14,3%	619.356,6	718.207,6	98.851,0	16,0%	73.850,1	11,3%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	4.593,5	5.543,0	949,5	20,7%	769,2	16,1%	22.416,2	26.822,8	4.406,6	19,7%	3.508,7	14,9%
1.1.2 IPI	4.909,7	6.572,1	1.662,5	33,9%	1.469,7	28,8%	22.660,7	30.047,7	7.386,9	32,6%	6.494,3	27,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	180,7	619,3	438,6	242,7%	431,5	229,7%	1.427,6	3.256,8	1.829,2	128,1%	1.777,3	117,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	201,9	256,7	54,8	27,2%	46,9	22,4%	1.040,1	1.364,6	324,5	31,2%	284,3	26,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	449,0	1.008,0	559,0	124,5%	541,4	116,0%	2.089,1	3.231,9	1.142,8	54,7%	1.063,1	48,5%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.949,7	2.212,5	262,8	13,5%	186,3	9,2%	9.291,2	10.208,7	917,4	9,9%	537,0	5,5%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.128,4	2.475,6	347,2	16,3%	263,7	11,9%	8.812,6	11.985,6	3.173,0	36,0%	2.832,7	30,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	51.824,9	64.001,7	12.176,8	23,5%	10.142,1	18,8%	317.402,8	355.570,6	38.167,8	12,0%	25.195,2	7,6%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	15.336,6	23.062,1	7.725,5	50,4%	7.123,4	44,7%	25.079,3	33.615,2	8.535,9	34,0%	7.537,0	28,8%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	15.003,7	16.773,4	1.769,8	11,8%	1.180,7	7,6%	138.223,8	142.861,7	4.637,8	3,4%	-1.142,1	-0,8%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	21.484,7	24.166,1	2.681,5	12,5%	1.838,0	8,2%	154.099,7	179.093,7	24.994,0	16,2%	18.800,3	11,6%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	8.143,7	8.406,5	262,8	3,2%	-56,9	-0,7%	81.449,9	88.737,5	7.287,6	8,9%	3.960,7	4,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.553,2	8.503,8	950,6	12,6%	654,1	8,3%	40.797,6	53.265,8	12.468,2	30,6%	10.897,5	25,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	4.267,4	5.369,6	1.102,2	25,8%	934,6	21,1%	24.089,4	28.033,2	3.943,8	16,4%	2.962,7	11,7%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.520,4	1.886,2	365,8	24,1%	306,1	19,4%	7.762,8	9.057,2	1.294,5	16,7%	979,4	12,0%
1.1.4 IOF	4.586,4	5.352,7	766,3	16,7%	586,2	12,3%	24.858,1	26.596,0	1.737,9	7,0%	713,8	2,7%
1.1.5 Cofins	21.329,7	26.302,8	4.973,1	23,3%	4.135,7	18,7%	110.423,5	145.309,0	34.885,6	31,6%	30.610,8	26,4%
1.1.6 PIS/Pasep	6.681,2	8.000,7	1.319,5	19,7%	1.057,2	15,2%	33.006,7	42.814,6	9.807,9	29,7%	8.512,3	24,6%
1.1.7 CSLL	8.502,6	9.680,5	1.177,9	13,9%	844,1	9,6%	74.222,6	81.028,1	6.805,5	9,2%	3.761,4	4,8%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	1,6	235,1	233,6	-	233,5	-	-168,8	1.213,3	1.382,1	-	1.400,3	-
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	4.268,1	1.028,9	-3.239,2	-75,9%	-3.406,8	-76,8%	14.534,8	8.805,5	-5.729,3	-39,4%	-6.346,8	-41,6%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	47.769,8	49.080,0	1.310,2	2,7%	-565,2	-1,1%	229.314,0	250.154,9	20.840,8	9,1%	11.554,0	4,8%
1.3.1 Urbana	47.021,7	48.209,2	1.187,5	2,5%	-658,6	-1,3%	225.893,5	246.246,5	20.353,0	9,0%	11.204,3	4,7%
1.3.2 Rural	748,1	870,8	122,7	16,4%	93,3	12,0%	3.420,5	3.908,4	487,8	14,3%	349,6	9,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	31.964,4	34.109,4	2.145,0	6,7%	890,1	2,7%	129.065,9	136.773,0	7.707,1	6,0%	2.405,8	1,8%
1.4.1 Concessões e Permissões	308,6	1.084,8	776,2	251,5%	764,0	238,2%	4.107,6	2.644,5	-1.463,0	-35,6%	-1.641,4	-38,1%
1.4.2 Dividendos e Participações	16.770,0	17.223,2	453,2	2,7%	-205,2	-1,2%	25.956,2	27.579,9	1.623,7	6,3%	515,2	1,9%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.689,0	1.804,2	115,2	6,8%	51,3	2,9%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	175,6	155,3	-20,4	-11,6%	-27,0	-14,7%
1.4.2.3 BNDES	10.425,1	10.083,2	-341,9	-3,3%	-751,2	-6,9%	10.425,1	10.083,2	-341,9	-3,3%	-751,2	-6,9%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	2.792,6	2.792,6	-	2.816,1	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	147,6	268,7	121,1	82,1%	115,3	75,2%	187,8	268,7	80,9	43,1%	72,8	37,2%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	5.388,9	5.448,8	59,8	1,1%	-151,8	-2,7%	11.737,2	10.577,9	-1.159,3	-9,9%	-1.731,5	-14,0%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	808,4	1.422,6	614,1	76,0%	582,4	69,3%	1.741,4	1.898,0	156,6	9,0%	84,7	4,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.365,5	1.432,3	66,7	4,9%	13,1	0,9%	6.382,8	7.327,2	944,4	14,8%	691,1	10,3%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	5.614,2	5.580,1	-34,0	-0,6%	-254,4	-4,4%	49.317,8	49.934,9	617,1	1,3%	-1.434,1	-2,8%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.702,3	1.754,5	52,2	3,1%	-14,6	-0,8%	8.647,4	9.912,4	1.265,0	14,6%	910,4	10,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.397,5	2.406,3	8,8	0,4%	-85,3	-3,4%	11.797,2	12.476,2	679,0	5,8%	197,0	1,6%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	3.806,2	4.628,1	821,9	21,6%	672,5	17,0%	22.856,8	26.897,8	4.041,0	17,7%	3.167,7	13,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	41.165,1	45.413,6	4.248,4	10,3%	2.632,3	6,2%	193.107,5	214.692,2	21.584,7	11,2%	13.704,7	6,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.829,4	34.421,6	3.592,1	11,7%	2.381,7	7,4%	152.040,0	170.697,3	18.657,3	12,3%	12.468,3	7,8%
2.2 Fundos Constitucionais	715,5	1.269,7	554,2	77,5%	526,1	70,8%	4.073,5	4.727,9	654,4	16,1%	486,6	11,4%
2.2.1 Repasse Total	2.073,2	2.469,3	396,1	19,1%	314,7	14,6%	10.217,0	11.440,1	1.223,2	12,0%	806,3	7,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.357,7	-1.199,6	158,1	-11,6%	211,4	-15,0%	-6.143,5	-6.712,3	-568,8	9,3%	-319,7	5,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.384,2	1.526,7	142,5	10,3%	88,2	6,1%	7.917,3	8.635,9	718,6	9,1%	394,6	4,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8.192,7	8.147,3	-45,4	-0,6%	-367,1	-4,3%	28.644,9	29.673,7	1.028,8	3,6%	-158,2	-0,5%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,5	429,0	424,5	-	429,2	-
2.6 Demais	43,3	48,3	5,0	11,5%	3,3	7,3%	427,3	528,4	101,1	23,7%	84,3	18,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	145.266,7	164.493,3	19.226,6	13,2%	13.523,5	9,0%	784.629,0	890.443,3	105.814,3	13,5%	74.105,3	9,0%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	190.281,1	225.475,9	35.194,8	18,5%	27.724,3	14,0%	782.794,9	920.441,7	137.646,8	17,6%	106.388,5	13,0%
4.1 Benefícios Previdenciários	82.421,9	110.107,1	27.685,2	33,6%	24.449,3	28,5%	342.598,4	403.477,2	60.878,8	17,8%	47.029,9	13,1%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	63.105,6	87.431,3	24.325,7	38,5%	21.848,2	33,3%	269.990,6	317.292,7	47.302,2	17,5%	36.363,1	12,8%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	8.225,5	1.620,0	-6.605,5	-80,3%	-6.928,4	-81,0%	12.530,9	7.135,0	-5.395,8	-43,1%	-5.880,3	-45,0%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	19.316,3	22.675,8	3.359,5	17,4%	2.601,1	13,0%	72.607,8	86.184,5	13.576,6	18,7%	10.666,8	14,0%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	2.543,5	423,1	-2.120,4	-83,4%	-2.220,2	-84,0%	3.663,2	1.972,6	-1.690,6	-46,2%	-1.831,7	-48,0%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.681,0	28.107,9	-573,2	-2,0%	-1.699,2	-5,7%	136.223,9	144.281,7	8.057,8	5,9%	2.499,1	1,7%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	3.911,4	263,6	-3.647,8	-93,3%	-3.801,4	-93,5%	4.722,6	1.779,0	-2.943,6	-62,3%	-3.123,2	-63,5%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	39.876,3	34.733,4	-5.142,9	-12,9%	-6.708,5	-16,2%	127.386,1	164.507,0	37.120,9	29,1%	32.340,6	24,2%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	8.904,7	10.025,6	1.120,9	12,6%	771,3	8,3%	36.986,8	38.087,3	1.100,5	3,0%	-403,1	-1,0%
Abono	4.454,5	5.897,7	1.443,2	32,4%	1.268,3	27,4%	16.328,1	14.813,8	-1.514,3	-9,3%	-2.194,0	-12,9%
Seguro Desemprego	4.450,2	4.127,9	-322,3	-7,2%	-497,0	-10,7%	20.658,7	23.273,5	2.614,8	12,7%	1.791,0	8,3%
d/q Seguro Defeso	374,4	487,8	113,5	30,3%	98,8	25,4%	2.416,9	2.945,7	528,8	21,9%	431,2	17,0%
4.3.2 Anistiados	13,5	13,9	0,4	3,2%	-0,1	-0,7%	64,3	70,2	5,9	9,1%	3,3	4,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	322,6	189,9	-132,7	-41,1%	-145,4	-43,4%	923,6	921,3	-2,3	-0,2%	-41,5	-4,3%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	60,0	69,1	9,1	15,1%	6,7	10,8%	292,5	321,4	29,0	9,9%	17,0	5,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.594,1	9.266,2	1.672,1	22,0%	1.373,9	17,4%	36.428,5	44.586,0	8.157,5	22,4%	6.716,8	17,6%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	355,6	462,0	106,4	29,9%	92,4	25,0%	1.113,3	1.759,5	646,2	58,0%	606,7	52,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	248,4	6.639,9	6.391,5	-	6.381,7	-	849,3	7.218,6	6.369,3	750,0%	6.333,8	711,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	177,0	31,4	-145,6	-82,3%	-152,6	-83,0%	265,0	120,1	-144,9	-54,7%	-155,5	-56,3%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.689,5	3.254,7	565,2	21,0%	459,6	16,4%	16.361,0	20.716,4	4.355,4	26,6%	3.706,6	21,5%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	394,2	321,6	-72,6	-18,4%	-88,1	-21,5%	1.375,9	1.678,1	302,2	22,0%	250,5	17,4%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.336,7	1.523,5	186,8	14,0%	134,3	9,7%	5.861,3	7.173,4	1.312,1	22,4%	1.080,2	17,6%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,1	-0,1	0,0%	-13,2	-3,8%	1.661,2	1.660,8	-0,4	0,0%	-69,2	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	16.005,4	372,0	-15.633,4	-97,7%	-16.261,8	-97,8%	17.730,0	31.005,2	13.275,2	74,9%	12.872,1	69,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.445,6	2.381,6	936,0	64,7%	879,2	58,5%	7.046,8	9.202,8	2.156,0	30,6%	1.885,0	25,5%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.014,1	924,5	-89,7	-8,8%	-129,5	-12,3%	6.467,6	5.395,9	-1.071,7	-16,6%	-1.360,2	-20,0%
Equalização de custeio agropecuário	154,8	46,5	-108,4	-70,0%	-114,5	-71,1%	817,0	272,1	-544,9	-66,7%	-583,8	-68,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	211,1	207,3	-3,8	-1,8%	-12,1	-5,5%	1.501,4	1.252,4	-249,0	-16,6%	-317,0	-20,0%
Política de preços agrícolas	0,8	11,5	10,8	-	10,7	-	7,8	34,9	27,1	347,0%	27,0	327,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,1	-0,5	-88,0%	-0,6	-88,5%	2,3	0,5	-1,8	-78,6%	-1,9	-79,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,2	11,5	11,3	-	11,3	-	5,5	34,5	28,9	523,9%	28,9	496,2%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	339,7	364,9	25,2	7,4%	11,9	3,4%	2.512,5	2.340,2	-172,3	-6,9%	-283,4	-10,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	342,3	357,2	14,9	4,4%	1,5	0,4%	2.477,8	2.298,3	-179,4	-7,2%	-289,2	-11,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-2,7	7,6	10,3	-	10,4	-	34,7	41,8	7,1	20,4%	5,8	15,7%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	97,4	78,7	-18,6	-19,1%	-22,5	-22,2%	181,8	184,2	2,4	1,3%	-5,3	-2,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	38,0	40,6	2,6	6,7%	1,1	2,7%	164,8	235,7	70,9	43,0%	64,9	37,5%
Concessão de Financiamento ^{5/}	59,3	38,1	-21,2	-35,7%	-23,5	-38,2%	17,0	-51,5	-68,5	-	-70,2	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	4,3	25,7	21,4	494,5%	21,2	472,0%	475,7	738,0	262,3	55,1%	242,2	48,5%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	6,9	-2,8	-9,8	-	-10,0	-	4,6	165,0	160,4	-	161,8	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	283,0	131,5	-151,5	-53,5%	-167,3	-55,5%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,7	0,8	0,1	14,1%	0,1	9,8%	6,2	4,5	-1,7	-27,1%	-2,0	-30,4%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	200,0	200,0	0,0	0,0%	-7,9	-3,8%	773,7	353,6	-420,2	-54,3%	-453,0	-56,2%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	10,8	9,7	-1,1	-10,1%	-1,6	-14,2%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-1,5	-8,1	-6,6	432,7%	-6,5	412,6%	-106,9	-90,2	16,7	-15,6%	22,3	-19,6%
Proagro	700,0	1.400,0	700,0	100,0%	672,5	92,4%	2.323,7	3.795,4	1.471,7	63,3%	1.396,5	57,5%
PNAFE	61,8	63,2	1,4	2,2%	-1,1	-1,6%	61,3	62,7	1,4	2,2%	-1,0	-1,6%
Demais Subsídios e Subvenções	-330,3	-6,0	324,3	-98,2%	337,3	-98,2%	-1.805,8	-51,2	1.754,6	-97,2%	1.849,8	-97,3%
4.3.16 Transferências ANA	23,6	0,8	-22,8	-96,8%	-23,8	-96,9%	23,7	0,8	-22,9	-96,8%	-23,9	-96,9%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	180,0	208,3	28,3	15,7%	21,2	11,3%	753,9	992,5	238,6	31,7%	210,0	26,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	148,8	103,0	-45,8	-30,8%	-51,6	-33,4%	762,5	752,1	-10,3	-1,4%	-41,7	-5,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	39.301,8	52.527,6	13.225,7	33,7%	11.682,7	28,6%	176.586,4	208.175,8	31.589,4	17,9%	24.519,0	13,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	27.074,0	31.680,5	4.606,5	17,0%	3.543,5	12,6%	129.787,8	143.749,4	13.961,7	10,8%	8.704,5	6,4%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.362,1	1.377,3	15,2	1,1%	-38,3	-2,7%	6.075,5	6.598,9	523,4	8,6%	282,1	4,4%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.024,2	13.995,1	-29,1	-0,2%	-579,7	-4,0%	68.139,7	70.436,8	2.297,2	3,4%	-487,9	-0,7%
4.4.1.3 Saúde	10.094,5	14.713,0	4.618,5	45,8%	4.222,2	40,2%	50.685,1	60.527,3	9.842,2	19,4%	7.797,2	14,7%
4.4.1.4 Educação	973,6	770,0	-203,6	-20,9%	-241,8	-23,9%	3.063,7	3.059,9	-3,8	-0,1%	-122,9	-3,8%
4.4.1.5 Demais	619,7	825,1	205,5	33,2%	181,1	28,1%	1.823,9	3.126,6	1.302,7	71,4%	1.236,0	64,7%
4.4.2 Discrecionárias	12.227,8	20.847,1	8.619,3	70,5%	8.139,2	64,0%	46.798,6	64.426,3	17.627,7	37,7%	15.814,5	32,3%
4.4.2.1 Saúde	1.779,5	10.680,4	8.901,0	500,2%	8.831,1	477,5%	7.263,5	22.008,1	14.744,6	203,0%	14.514,4	190,8%
4.4.2.2 Educação	2.229,3	2.741,6	512,3	23,0%	424,8	18,3%	9.452,8	11.005,2	1.552,4	16,4%	1.172,4	11,8%
4.4.2.3 Defesa	959,2	888,3	-70,9	-7,4%	-108,6	-10,9%	3.323,6	3.738,2	414,6	12,5%	279,7	8,0%
4.4.2.4 Transporte	1.319,1	1.436,3	117,3	8,9%	65,5	4,8%	4.367,0	5.657,4	1.290,3	29,5%	1.123,6	24,6%
4.4.2.5 Administração	573,6	512,9	-60,7	-10,6%	-83,2	-14,0%	2.889,9	2.415,4	-474,5	-16,4%	-598,2	-19,7%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	425,4	573,7	148,3	34,9%	131,6	29,8%	1.653,7	2.391,8	738,1	44,6%	677,4	39,1%
4.4.2.7 Segurança Pública	454,4	225,1	-229,2	-50,5%	-247,1	-52,3%	1.390,1	1.187,7	-202,4	-14,6%	-257,8	-17,7%
4.4.2.8 Assistência Social	269,7	762,6	492,9	182,8%	482,3	172,1%	2.602,9	3.231,6	628,8	24,2%	525,2	19,3%
4.4.2.9 Demais	4.217,8	3.026,1	-1.191,6	-28,3%	-1.357,2	-31,0%	13.855,2	12.791,0	-1.064,2	-7,7%	-1.622,2	-11,2%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-45.014,4	-60.982,6	-15.968,2	35,5%	-14.200,9	30,4%	1.834,2	-29.998,4	-31.832,5	-	-32.283,3	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	108,2						1.166,7					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-214,3						243,2					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	322,6						923,6					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.718,2						1.152,0					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-43.187,9						4.152,9					
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-59.740,6						-254.556,7					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-102.928,5						-250.403,8					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	47.769,8	49.080,0	1.310,2	2,7%	-565,2	-1,1%	229.314,0	250.154,9	20.840,8	9,1%	9.459,6	8,7%
Arrecadação Ordinária	47.769,8	49.080,0	1.310,2	2,7%	-565,2	-1,1%	229.314,0	250.154,9	20.840,8	9,1%	9.459,6	8,7%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	5.125,5	4.995,5	-130,0	-2,5%	-331,3	-6,2%	20.706,2	21.676,5	970,3	4,7%	-25,3	4,5%
Investimento	5.765,5	9.361,4	3.595,9	62,4%	3.369,5	56,2%	17.555,2	24.399,9	6.844,7	39,0%	6.034,5	37,3%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	862,7	500,2	-362,6	-42,0%	-396,4	-44,2%	1.163,5	2.883,0	1.719,5	147,8%	1.668,9	141,6%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

- 1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
- 2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).
- 3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
- 4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
- 5/ Concessão de empréstimos menos retornos.
- 6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.
- 7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.
- 8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.
- 9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.
- 10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.
- 11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima
- 12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.
- 13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	42.445,3	45.613,8	3.168,5	7,5%	1.502,1	3,4%	192.852,1	214.692,2	21.840,1	11,3%	13.993,7	6,9%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.829,4	34.421,6	3.592,1	11,7%	2.381,7	7,4%	152.040,0	170.697,3	18.657,3	12,3%	12.468,3	7,8%
1.2 Fundos Constitucionais	1.834,4	1.269,7	- 564,7	-30,8%	- 636,7	-33,4%	4.073,5	4.727,9	654,4	16,1%	506,3	11,9%
1.2.1 Repasse Total	3.192,1	2.469,3	- 722,8	-22,6%	- 848,2	-25,6%	10.217,0	11.440,1	1.223,2	12,0%	825,9	7,7%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.357,7	- 1.199,6	158,1	-11,6%	211,4	-15,0%	-6.143,5	-6.712,3	-568,8	9,3%	-319,7	5,0%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.384,2	1.526,7	142,5	10,3%	88,2	6,1%	7.917,3	8.635,9	718,6	9,1%	394,6	4,7%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	8.353,9	8.347,6	- 6,4	-0,1%	- 334,3	-3,9%	28.389,5	29.673,7	1.284,2	4,5%	111,1	0,4%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	4,5	429,0	424,5	-	429,2	-
1.6 Demais	43,3	48,3	5,0	11,5%	3,3	7,3%	427,3	528,4	101,1	23,7%	84,3	18,8%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	4,9	0,7	- 4,2	-85,3%	- 4,4	-85,9%	25,9	4,5	-21,5	-82,7%	-22,7	-83,4%
1.6.4 ITR	38,4	47,6	9,2	23,9%	7,7	19,2%	280,9	359,5	78,7	28,0%	67,4	22,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	120,5	164,4	43,9	36,4%	39,6	31,5%
1.6.6 Outras	1/ -	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	189.999,1	225.245,5	35.246,4	18,6%	27.787,0	14,1%	781.915,9	919.948,5	138.032,6	17,7%	106.808,1	13,0%
2.1 Benefícios Previdenciários	82.424,0	110.040,7	27.616,7	33,5%	24.380,8	28,5%	342.600,5	403.389,3	60.788,8	17,7%	46.939,7	13,1%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.675,7	28.256,6	- 419,1	-1,5%	- 1.544,9	-5,2%	135.809,7	143.655,7	7.846,0	5,8%	2.300,4	1,6%
2.2.1 Ativo Civil	10.449,9	12.383,6	1.933,7	18,5%	1.523,5	14,0%	58.699,0	65.320,3	6.621,4	11,3%	4.225,0	6,9%
2.2.2 Ativo Militar	2.781,4	2.808,1	26,7	1,0%	82,5	-2,9%	13.520,5	13.712,7	192,2	1,4%	-366,2	-2,6%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.890,9	7.937,3	1.046,4	15,2%	775,8	10,8%	35.909,4	39.149,5	3.240,1	9,0%	1.772,3	4,7%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.644,8	4.888,7	243,9	5,3%	61,6	1,3%	23.014,3	24.166,9	1.152,6	5,0%	210,3	0,9%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	3.908,7	238,9	- 3.669,8	-93,9%	- 3.823,2	-94,1%	4.666,5	1.306,2	-3.360,3	-72,0%	-3.541,0	-72,9%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	39.873,5	34.681,4	- 5.192,2	-13,0%	- 6.757,6	-16,3%	127.394,4	164.440,9	37.046,4	29,1%	32.265,6	24,2%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	8.904,7	10.025,6	1.120,9	12,6%	771,3	8,3%	36.986,8	38.087,3	1.100,5	3,0%	-403,1	-1,0%
2.3.2 Anistiados	13,5	13,9	0,4	3,2%	0,1	-0,7%	64,5	70,2	5,7	8,9%	3,1	4,6%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	322,7	189,9	- 132,8	-41,2%	- 145,5	-43,4%	926,2	921,3	-4,9	-0,5%	-44,3	-4,6%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	60,1	63,3	3,3	5,4%	0,9	1,5%	293,2	298,2	5,0	1,7%	-7,1	-2,3%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.594,0	9.266,1	1.672,1	22,0%	1.374,0	17,4%	36.428,5	44.585,9	8.157,4	22,4%	6.716,7	17,6%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.238,4	8.804,1	1.565,7	21,6%	1.281,5	17,0%	35.315,3	42.826,4	7.511,2	21,3%	6.109,9	16,5%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	355,6	462,0	106,4	29,9%	92,4	25,0%	1.113,3	1.759,5	646,3	58,1%	606,8	52,1%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	243,8	6.587,9	6.344,0	-	6.334,5	-	838,7	7.158,8	6.320,1	753,6%	6.285,1	714,7%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	177,0	31,4	- 145,6	-82,3%	- 152,6	-83,0%	265,0	120,1	-144,9	-54,7%	-155,5	-56,3%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.689,5	3.254,7	565,2	21,0%	459,6	16,4%	16.361,0	20.716,4	4.355,4	26,6%	3.706,6	21,5%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	394,2	321,5	- 72,7	-18,4%	- 88,2	-21,5%	1.376,1	1.678,2	302,1	22,0%	250,3	17,4%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.317,1	1.496,4	179,3	13,6%	127,6	9,3%	5.782,6	7.056,7	1.274,1	22,0%	1.045,0	17,2%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,1	- 0,1	0,0%	- 13,2	-3,8%	1.661,2	1.660,8	-0,4	0,0%	-69,2	-4,0%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	16.026,8	405,0	- 15.621,8	-97,5%	- 16.251,0	-97,6%	17.823,8	31.138,7	13.314,8	74,7%	12.908,3	69,6%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.445,6	2.381,6	936,0	64,7%	879,2	58,5%	7.046,8	9.202,8	2.156,0	30,6%	1.885,0	25,5%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	154,8	46,5	- 108,4	-70,0%	- 114,5	-71,1%	817,0	272,1	-544,9	-66,7%	-583,8	-68,0%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	211,1	207,3	- 3,8	-1,8%	- 12,1	-5,5%	1.501,4	1.252,4	-249,0	-16,6%	-317,0	-20,0%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real					
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %				
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,1	-	0,5	-88,0%	-	0,6	-88,5%	2,3	0,5	-1,8	-78,6%	-1,9	-79,5%		
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	-	0,0	6,0	6,0	-	6,1	-	-		
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	0,0	11,3	11,3	-	11,3	-	0,0	23,2	23,1	-	23,2	-	23,2	-		
2.3.15.6 Pronaf	339,8	365,0	25,2	7,4%	11,8	3,3%	2.518,0	2.345,4	-172,6	-6,9%	-283,9	-10,7%	-	-		
2.3.15.7 Proex	97,4	78,7	-	18,6	-19,1%	-	22,5	-22,2%	181,8	184,2	2,4	1,3%	-5,3	-2,8%		
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	4,3	25,7	21,4	494,5%	21,2	472,0%	475,7	738,0	262,3	55,1%	242,2	48,5%	-	-		
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	6,9	-	2,8	-	9,8	-	10,0	-	4,6	165,0	160,4	-	161,8	-		
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	-	-	-	-	-	283,0	131,5	-151,5	-53,5%	-167,3	-55,5%	-	-		
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,7	0,8	0,1	14,1%	0,1	9,8%	6,2	4,5	-1,7	-27,1%	-2,0	-30,4%	-	-		
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	200,0	200,0	-	0,0%	-	7,9	-3,8%	773,7	353,6	-420,2	-54,3%	-453,0	-56,2%	-	-	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	10,8	9,7	-1,1	-10,1%	-1,6	-14,2%	-	-		
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	1,5	-	8,1	-	6,6	432,7%	-	6,5	412,6%	-106,9	-90,2	16,7	-15,6%	22,3	-19,6%
2.3.15.19 Proagro	700,0	1.400,0	700,0	100,0%	672,5	92,4%	2.323,7	3.795,4	1.471,7	63,3%	1.396,5	57,5%	-	-		
2.3.15.20 PNAFE	61,8	63,2	1,4	2,2%	-	1,1	-1,6%	61,3	62,7	1,4	2,2%	-1,0	-1,6%	-	-	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	330,3	-	6,0	324,3	-98,2%	337,3	-98,2%	-1.805,8	-51,2	1.754,6	-97,2%	1.849,8	-97,3%	-	-
2.3.16 Transferências ANA	23,6	0,8	-	22,8	-96,8%	-	23,8	-96,9%	23,7	0,8	-22,9	-96,8%	-23,9	-96,9%	-	-
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	180,0	208,3	28,3	15,7%	21,2	11,3%	753,9	992,5	238,6	31,7%	210,0	26,6%	-	-		
2.3.18 Impacto Primário do FIES	148,8	103,0	-	45,8	-30,8%	-	51,6	-33,4%	762,5	752,1	-10,3	-1,4%	-41,7	-5,2%	-	-
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	39.025,9	52.266,8	13.240,9	33,9%	11.708,7	28,9%	176.111,3	208.462,7	32.351,4	18,4%	25.302,5	13,7%	-	-		
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	27.087,1	31.673,4	4.586,3	16,9%	3.522,8	12,5%	129.756,8	143.682,8	13.926,0	10,7%	8.669,5	6,4%	-	-		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.362,7	1.377,0	14,2	1,0%	-	39,3	-2,8%	6.073,8	6.596,1	522,3	8,6%	281,0	4,4%	-	-	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.031,0	13.992,0	-	39,0	-0,3%	-	589,8	-4,0%	68.125,0	70.406,4	2.281,4	3,3%	-503,3	-0,7%	-	-
2.4.1.3 Saúde	10.099,4	14.709,7	4.610,3	45,6%	4.213,8	40,1%	50.672,2	60.497,6	9.825,4	19,4%	7.780,8	14,6%	-	-		
2.4.1.4 Educação	974,1	769,8	-	204,3	-21,0%	-	242,5	-24,0%	3.062,3	3.058,0	-4,3	-0,1%	-123,4	-3,9%	-	-
2.4.1.5 Demais	620,0	824,9	205,0	33,1%	180,6	28,0%	1.823,6	3.124,8	1.301,1	71,3%	1.234,5	64,6%	-	-		
2.4.2 Discrecionárias	11.938,8	20.593,4	8.654,6	72,5%	8.185,9	66,0%	46.354,4	64.779,9	18.425,4	39,7%	16.632,9	34,3%	-	-		
2.4.2.1 Saúde	1.737,4	10.550,5	8.813,0	507,3%	8.744,8	484,3%	7.191,3	22.042,0	14.850,7	206,5%	14.624,7	194,2%	-	-		
2.4.2.2 Educação	2.176,6	2.708,2	531,6	24,4%	446,2	19,7%	9.386,2	11.088,3	1.702,1	18,1%	1.325,2	13,5%	-	-		
2.4.2.3 Defesa	936,5	877,5	-	59,1	-6,3%	-	95,8	-9,8%	3.299,5	3.767,2	467,7	14,2%	333,8	9,7%	-	-
2.4.2.4 Transporte	1.287,9	1.418,8	130,9	10,2%	80,4	6,0%	4.327,0	5.700,9	1.373,9	31,8%	1.209,1	26,7%	-	-		
2.4.2.5 Administração	560,1	506,7	-	53,4	-9,5%	-	75,4	-13,0%	2.870,9	2.434,9	-436,1	-15,2%	-559,0	-18,6%	-	-
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	415,3	566,7	151,4	36,5%	135,1	31,3%	1.636,3	2.410,5	774,2	47,3%	714,4	41,7%	-	-		
2.4.2.7 Segurança Pública	443,6	222,4	-	221,2	-49,9%	-	238,7	-51,8%	1.372,7	1.197,5	-175,3	-12,8%	-230,0	-16,0%	-	-
2.4.2.8 Assistência Social	263,3	753,3	490,0	186,1%	479,7	175,3%	2.576,1	3.256,4	680,4	26,4%	578,2	21,4%	-	-		
2.4.2.9 Demais	4.118,1	2.989,3	-	1.128,8	-27,4%	-	1.290,5	-30,2%	13.694,4	12.882,2	-812,2	-5,9%	-1.363,4	-9,5%	-	-

Discriminação Memorando	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real			
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	243,8	6.587,9	6.344,0	-	6.334,5	-	838,7	7.158,8	6.320,1	753,6%	6.285,1	714,7%		
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	108,9	41,6	-	67,3	-61,8%	-	71,6	-63,2%	487,5	86,9	-400,6	-82,2%	-423,8	-82,9%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	108,9	12,1	-	96,7	-88,8%	-	101,0	-89,3%	487,5	55,7	-431,8	-88,6%	-455,0	-89,0%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	26,9	26,9	-	26,9	-	0,0	26,9	26,9	26,9	-	26,9	-	
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	2,6	2,6	-	2,6	-	0,0	4,4	4,4	4,4	-	4,4	-	
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	135,0	6.546,3	6.411,3	-	6.406,0	-	351,2	7.071,9	6.720,7	-	6.708,9	-		
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	1,1	0,3	-	0,8	-75,4%	-	0,8	-76,3%	4,9	15,1	10,2	205,6%	10,2	194,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	0,0	-	-	0,0	-100,0%	-	0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	45,0	21,1	-	23,8	-53,0%	-	25,6	-54,8%	59,7	61,9	2,2	3,6%	0,2	0,3%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	10,4	2,0	-	8,5	-81,0%	-	8,9	-81,7%	45,6	6,3	-39,3	-86,2%	-41,5	-86,8%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,2	-	-	0,2	-100,0%	-	0,2	-100,0%	0,8	0,0	-0,8	-100,0%	-0,8	-100,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	38,9	1.492,9	1.454,0	-	1.452,5	-	79,3	1.773,9	1.694,6	-	1.693,5	-		
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	21,7	47,5	25,8	118,8%	24,9	110,5%	120,2	164,9	44,7	37,2%	39,7	31,4%		
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	17,7	4.982,5	4.964,8	-	4.964,1	-	40,7	5.049,8	5.009,1	-	5.007,7	-		

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Processo nº 17944.104471/2023-33

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Município**Interessado:** Linhares**UF:** ES**Número do PVL:** PVL02.003733/2023-81**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 22/05/2024**Data Limite de Conclusão:** 05/06/2024**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Desenvolvimento sustentável**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 56.000.000,00**Analista Responsável:** Juliana Diniz Coelho Arruda**Vínculos****PVL:** PVL02.003733/2023-81**Processo:** 17944.104471/2023-33**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.104471/2023-33

Checklist

Legenda: AD Adequado (28) - IN Inadequado (5) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	25/04/2024	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
IN	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	04/06/2024	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	

Processo nº 17944.104471/2023-33

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: b.marianelli@gmail.com (Prefeito); dgp@linhares.es.gov.br; prefeito@linhares.es.gov.br; semuf@linhares.es.gov.br.

E-mails para contato sobre o processo 17944.104471/2023-33: cleber.bianchi@hotmail.com.br; ana.nico@linhares.es.gov.br; marcio.machado@linhares.es.gov.br; tarinemeira@hotmail.com.

Processo nº 17944.104471/2023-33

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104471/2023-33

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM

TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.104471/2023-33

Processo nº 17944.104471/2023-33

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Programa de Ordenamento Territorial e**Taxa de Juros:**

Desenvolvimento Urbano de Linhares - BR-L 1605, nos termos da Lei Orgânica Municipal (nº 01/1990), conforme autorizado pela Resolução nº 20, de 07 de abril de 2022, pelo Ministério da Economia e Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, destinados a promover o desenvolvimento urbano e o planejamento territorial sustentável de Linhares, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

SOFR acrescida de funding margin e lending spread periodicamente pelo banco

Demais encargos e comissões (discriminar): "i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de**Indexador:**

Inspeção e Vigilância, dentro do Prazo Original de Desembolsos, de até 1% do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72**Prazo de amortização (meses):** 222**Prazo total (meses):** 294**Ano de início da Operação:** 2024**Ano de término da Operação:** 2048

Processo nº 17944.104471/2023-33

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	1.800.000,00	6.900.000,00	0,00	344.400,00	344.400,00
2025	3.600.000,00	13.000.000,00	0,00	1.148.000,00	1.148.000,00
2026	3.600.000,00	13.000.000,00	0,00	2.066.400,00	2.066.400,00
2027	3.600.000,00	13.000.000,00	0,00	2.984.800,00	2.984.800,00
2028	1.800.000,00	10.100.000,00	0,00	3.558.800,00	3.558.800,00
2029	0,00	0,00	0,00	3.625.263,60	3.625.263,60
2030	0,00	0,00	2.947.368,42	3.214.989,47	6.162.357,89
2031	0,00	0,00	2.947.368,42	3.036.378,95	5.983.747,37
2032	0,00	0,00	2.947.368,42	2.857.768,42	5.805.136,84
2033	0,00	0,00	2.947.368,42	2.679.157,89	5.626.526,31
2034	0,00	0,00	2.947.368,42	2.500.547,37	5.447.915,79
2035	0,00	0,00	2.947.368,42	2.321.936,84	5.269.305,26
2036	0,00	0,00	2.947.368,42	2.143.326,32	5.090.694,74
2037	0,00	0,00	2.947.368,42	1.964.715,79	4.912.084,21
2038	0,00	0,00	2.947.368,42	1.786.105,26	4.733.473,68
2039	0,00	0,00	2.947.368,42	1.607.494,74	4.554.863,16
2040	0,00	0,00	2.947.368,42	1.428.884,21	4.376.252,63
2041	0,00	0,00	2.947.368,42	1.250.273,68	4.197.642,10
2042	0,00	0,00	2.947.368,42	1.071.663,16	4.019.031,58
2043	0,00	0,00	2.947.368,42	893.052,63	3.840.421,05
2044	0,00	0,00	2.947.368,42	714.442,11	3.661.810,53
2045	0,00	0,00	2.947.368,42	535.831,58	3.483.200,00
2046	0,00	0,00	2.947.368,42	357.221,05	3.304.589,47
2047	0,00	0,00	2.947.368,42	178.610,53	3.125.978,95
2048	0,00	0,00	2.947.368,44	178.610,55	3.125.978,99

Processo nº 17944.104471/2023-33

Total:	14.400.000,00	56.000.000,00	56.000.000,00	44.448.674,15	100.448.674,15
--------	---------------	---------------	---------------	---------------	----------------

Processo nº 17944.104471/2023-33

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.100133/2023-22

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Amortização de dívida

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 59.209.561,14

Status: Processo pendente de distribuição

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	0,00	59.209.561,14	0,00	801.302,73	801.302,73
2025	0,00	0,00	4.934.130,10	6.144.144,35	11.078.274,45
2026	0,00	0,00	6.578.840,13	5.759.144,23	12.337.984,36
2027	0,00	0,00	6.578.840,13	5.291.197,05	11.870.037,18
2028	0,00	0,00	6.578.840,13	4.598.640,82	11.177.480,95
2029	0,00	0,00	6.578.840,13	3.836.664,29	10.415.504,42
2030	0,00	0,00	6.578.840,13	3.049.013,33	9.627.853,46
2031	0,00	0,00	6.578.840,13	2.209.323,67	8.788.163,80
2032	0,00	0,00	6.578.840,13	1.427.346,41	8.006.186,54
2033	0,00	0,00	6.578.840,13	609.461,26	7.188.301,39
2034	0,00	0,00	1.644.710,00	33.761,57	1.678.471,57
Total:	0,00	59.209.561,14	59.209.561,14	33.759.999,71	92.969.560,85

SADIPEM

TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.104471/2023-33

Processo nº 17944.104471/2023-33

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Não

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	19.000.000,00	18.266.087,80	0,00	0,00	19.000.000,00	18.266.087,80
2025	19.000.000,00	15.767.587,80	0,00	0,00	19.000.000,00	15.767.587,80
2026	19.000.000,00	13.269.087,80	0,00	0,00	19.000.000,00	13.269.087,80
2027	19.000.000,00	10.770.587,80	0,00	0,00	19.000.000,00	10.770.587,80
2028	19.000.000,00	8.272.087,80	0,00	0,00	19.000.000,00	8.272.087,80
2029	19.000.000,00	5.773.587,80	0,00	0,00	19.000.000,00	5.773.587,80
2030	19.000.000,00	3.275.087,80	0,00	0,00	19.000.000,00	3.275.087,80
2031	19.000.000,00	776.587,80	0,00	0,00	19.000.000,00	776.587,80
2032	5.000.000,00	119.087,80	0,00	0,00	5.000.000,00	119.087,80
2033	905.610,61	0,00	0,00	0,00	905.610,61	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104471/2023-33

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	157.905.610,61	76.289.790,20	0,00	0,00	157.905.610,61	76.289.790,20

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

Processo nº 17944.104471/2023-33

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2023**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 0,00**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 116.240.061,98

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2024**Período:** 2º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 103.399.110,47

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2024**Período:** 2º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 1.025.704.544,05

Processo nº 17944.104471/2023-33

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2024**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 144.239.522,62**Deduções:** 173.538.365,23**Dívida consolidada líquida (DCL):** -29.298.842,61**Receita corrente líquida (RCL):** 1.025.704.544,05**% DCL/RCL:** -2,86

Processo nº 17944.104471/2023-33

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.104471/2023-33

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.104471/2023-33

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2024

Período:

1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	489.700.885,05	13.576.811,40
Despesas não computadas	45.453.659,28	0,00

Processo nº 17944.104471/2023-33

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	444.247.225,77	13.576.811,40
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	1.015.754.660,05	1.015.754.660,05
TDP/RCL	43,74	1,34
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

4178

Data da LOA

20/12/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Urbanização Sustentável
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Administração e Monitoramento do Programa
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Fortalecimento do Planejamento Urbano e Gestão de Riscos Socioambientais

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Processo nº 17944.104471/2023-33

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

16/2023

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

4019

Data da Lei do PPA

23/12/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAMENTO TERRITORIAL DE LINHARES	Fortalecimento do Planejamento Urbano e Gestão de Riscos Socioambientais
DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAMENTO TERRITORIAL DE LINHARES	Administração e Monitoramento do Programa
DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAMENTO TERRITORIAL DE LINHARES	Urbanização Sustentável

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2023 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Processo nº 17944.104471/2023-33

Não

Em relação às contas do exercício de 2023:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

28,21 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

29,33 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Processo nº 17944.104471/2023-33

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.104471/2023-33

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 2 - Inserida por Bruno Margotto Marianelli | CPF 00174632703 | Perfil Chefe de Ente | Data 22/05/2024 17:34:35

O Município de Linhares já enviou os dados solicitados pelo CAPAG para apuração do ano de 2023 e as dúvidas respondidas.

Nota 1 - Inserida por Bruno Margotto Marianelli | CPF 00174632703 | Perfil Chefe de Ente | Data 07/05/2024 15:24:04

Em conformidade com o Art. 52 da LRF, o anexo 12 dos RREOs referentes ao bimestres ora exigíveis foram publicados através do link:

<https://linhares-es.portaltip.com.br/consultas/documentos.aspx?id=4>

Processo nº 17944.104471/2023-33

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	4139	28/07/2023	Dólar dos EUA	56.000.000,00	10/10/2023	DOC00.047329/2023-39

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I da Lei nº 4.320/1964	23/02/2024	23/02/2024	DOC00.015721/2024-08
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I da Lei nº 4.320/1964	24/03/2023	19/10/2023	DOC00.047899/2023-29
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	03/06/2024	13/06/2024	DOC00.032447/2024-23
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	05/04/2024	16/04/2024	DOC00.025062/2024-18
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	22/02/2024	23/02/2024	DOC00.015715/2024-42
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	12/12/2023	15/12/2023	DOC00.051459/2023-76
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	02/10/2023	10/10/2023	DOC00.047300/2023-57
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	02/10/2023	19/10/2023	DOC00.047932/2023-11
Documentação adicional	Declaração Transparência Fiscal	11/06/2024	13/06/2024	DOC00.032417/2024-17
Documentação adicional	Protocolo da Declaração de Transparência Fiscal TCE	11/06/2024	13/06/2024	DOC00.032448/2024-78
Documentação adicional	RREO 2º bim/2024 - anexo XII	29/05/2024	13/06/2024	DOC00.032449/2024-12
Documentação adicional	Declaração Transparência Fiscal	07/05/2024	07/05/2024	DOC00.028759/2024-32
Documentação adicional	Protocolo da Declaração de Transparência Fiscal TCE	07/05/2024	07/05/2024	DOC00.028739/2024-61
Documentação adicional	Declaração Transparência Fiscal	17/04/2024	17/04/2024	DOC00.025182/2024-15
Documentação adicional	Protocolo da Declaração de Transparência Fiscal TCE	17/04/2024	17/04/2024	DOC00.025181/2024-62
Documentação adicional	RREO 1º bim/2024 - anexo XII	27/03/2024	17/04/2024	DOC00.025180/2024-18
Documentação adicional	Protocolo da Declaração de Transparência Fiscal TC	19/03/2024	19/03/2024	DOC00.020646/2024-99
Documentação adicional	Declaração Transparência Fiscal	19/03/2024	19/03/2024	DOC00.020623/2024-84

Processo nº 17944.104471/2023-33

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Minuta do contrato de empréstimo	14/09/2023	16/10/2023	DOC00.047593/2023-72
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta do contrato de garantia	14/09/2023	16/10/2023	DOC00.047594/2023-17
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	31/10/2023	01/11/2023	DOC00.048645/2023-28
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	11/04/2024	17/04/2024	DOC00.025109/2024-35
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	24/01/2024	23/02/2024	DOC00.015716/2024-97
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	28/11/2023	02/01/2024	DOC00.000046/2024-12
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	28/11/2023	15/12/2023	DOC00.051472/2023-25
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	16/10/2023	16/10/2023	DOC00.047596/2023-14
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	22/11/2023	05/12/2023	DOC00.050650/2023-09
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	19/10/2023	19/10/2023	DOC00.047914/2023-39
Recomendação da COFIEIX	Resolução nº 20	07/04/2022	16/10/2023	DOC00.047615/2023-02

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 07/06/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	06/06/2024

Em retificação pelo interessado - 22/05/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	22/05/2024

Processo nº 17944.104471/2023-33

Em retificação pelo interessado - 03/05/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	02/05/2024

Em retificação pelo interessado - 03/04/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	03/04/2024

Em retificação pelo interessado - 09/01/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	09/01/2024

Em retificação pelo interessado - 22/12/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	21/12/2023

Em retificação pelo interessado - 16/11/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	16/11/2023

Processo nº 17944.104471/2023-33

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,17180	30/04/2024

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2024	35.685.420,00	59.209.561,14	94.894.981,14
2025	67.233.400,00	0,00	67.233.400,00
2026	67.233.400,00	0,00	67.233.400,00
2027	67.233.400,00	0,00	67.233.400,00
2028	52.235.180,00	0,00	52.235.180,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104471/2023-33

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2024	1.781.167,92	38.067.390,53	39.848.558,45
2025	5.937.226,40	45.845.862,25	51.783.088,65
2026	10.687.007,52	44.607.072,16	55.294.079,68
2027	15.436.788,64	41.640.624,98	57.077.413,62
2028	18.405.401,84	38.449.568,75	56.854.970,59
2029	18.749.138,29	35.189.092,22	53.938.230,51
2030	31.870.482,54	31.902.941,26	63.773.423,80
2031	30.946.744,65	28.564.751,60	59.511.496,25
2032	30.023.006,71	13.125.274,34	43.148.281,05
2033	29.099.268,77	8.093.912,00	37.193.180,77
2034	28.175.530,88	1.678.471,57	29.854.002,45
2035	27.251.792,94	0,00	27.251.792,94
2036	26.328.055,06	0,00	26.328.055,06
2037	25.404.317,12	0,00	25.404.317,12

Processo nº 17944.104471/2023-33

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2038	24.480.579,18	0,00	24.480.579,18
2039	23.556.841,29	0,00	23.556.841,29
2040	22.633.103,35	0,00	22.633.103,35
2041	21.709.365,41	0,00	21.709.365,41
2042	20.785.627,53	0,00	20.785.627,53
2043	19.861.889,59	0,00	19.861.889,59
2044	18.938.151,70	0,00	18.938.151,70
2045	18.014.413,76	0,00	18.014.413,76
2046	17.090.675,82	0,00	17.090.675,82
2047	16.166.937,93	0,00	16.166.937,93
2048	16.166.938,14	0,00	16.166.938,14
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001**Exercício anterior****Despesas de capital executas do exercício anterior 116.240.061,98**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 116.240.061,98

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 0,00

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 0,00

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.104471/2023-33

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 103.399.110,47

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 103.399.110,47

Liberações de crédito já programadas 59.209.561,14

Liberação da operação pleiteada 35.685.420,00

Liberações ajustadas 94.894.981,14

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	35.685.420,00	59.209.561,14	1.032.672.852,11	9,19	57,43
2025	67.233.400,00	0,00	1.043.214.177,97	6,44	40,28
2026	67.233.400,00	0,00	1.053.863.107,66	6,38	39,87
2027	67.233.400,00	0,00	1.064.620.739,57	6,32	39,47
2028	52.235.180,00	0,00	1.075.488.183,32	4,86	30,36
2029	0,00	0,00	1.086.466.559,85	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	1.097.557.001,53	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	1.108.760.652,31	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	1.120.078.667,80	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	1.131.512.215,42	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	1.143.062.474,49	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	1.154.730.636,38	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	1.166.517.904,63	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	1.178.425.495,05	0,00	0,00

Processo nº 17944.104471/2023-33

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2038	0,00	0,00	1.190.454.635,85	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	1.202.606.567,81	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	1.214.882.544,36	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	1.227.283.831,72	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	1.239.811.709,03	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	1.252.467.468,50	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	1.265.252.415,53	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	1.278.167.868,84	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	1.291.215.160,62	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	1.304.395.636,64	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	1.317.710.656,42	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2024	1.781.167,92	38.067.390,53	1.032.672.852,11	3,86
2025	5.937.226,40	45.845.862,25	1.043.214.177,97	4,96
2026	10.687.007,52	44.607.072,16	1.053.863.107,66	5,25
2027	15.436.788,64	41.640.624,98	1.064.620.739,57	5,36
2028	18.405.401,84	38.449.568,75	1.075.488.183,32	5,29
2029	18.749.138,29	35.189.092,22	1.086.466.559,85	4,96
2030	31.870.482,54	31.902.941,26	1.097.557.001,53	5,81
2031	30.946.744,65	28.564.751,60	1.108.760.652,31	5,37
2032	30.023.006,71	13.125.274,34	1.120.078.667,80	3,85
2033	29.099.268,77	8.093.912,00	1.131.512.215,42	3,29
2034	28.175.530,88	1.678.471,57	1.143.062.474,49	2,61
2035	27.251.792,94	0,00	1.154.730.636,38	2,36

Processo nº 17944.104471/2023-33

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2036	26.328.055,06	0,00	1.166.517.904,63	2,26
2037	25.404.317,12	0,00	1.178.425.495,05	2,16
2038	24.480.579,18	0,00	1.190.454.635,85	2,06
2039	23.556.841,29	0,00	1.202.606.567,81	1,96
2040	22.633.103,35	0,00	1.214.882.544,36	1,86
2041	21.709.365,41	0,00	1.227.283.831,72	1,77
2042	20.785.627,53	0,00	1.239.811.709,03	1,68
2043	19.861.889,59	0,00	1.252.467.468,50	1,59
2044	18.938.151,70	0,00	1.265.252.415,53	1,50
2045	18.014.413,76	0,00	1.278.167.868,84	1,41
2046	17.090.675,82	0,00	1.291.215.160,62	1,32
2047	16.166.937,93	0,00	1.304.395.636,64	1,24
2048	16.166.938,14	0,00	1.317.710.656,42	1,23
Média até 2027:				4,86
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				42,24
Média até o término da operação:				3,00
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				26,08

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.104471/2023-33

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.025.704.544,05
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-29.298.842,61
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	59.209.561,14
Valor da operação pleiteada	289.620.800,00

Saldo total da dívida líquida	319.531.518,53
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,31
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	25,96%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 13/06/2024

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 13/06/2024

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2023	Atualizado e homologado	07/02/2024 17:33:15

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by BRUNO MARGOTTO MARIANELLI:00174632703
Date: 2024.06.13 16:11:24 BRT
Reason: Perfil: Chefe de Ente
Location: Instituição: Linhares

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 020835/2023
Requerente: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
Destinatário: Procurador-Geral do Município de Linhares.
Assunto: Análise da legalidade da minuta do contrato de Empréstimo Internacional entre o Município de Linhares e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

PARECER

- I -
RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acerca da legalidade e constitucionalidade das minutas contratuais e da exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do “Programa de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano de Linhares”, bem como em relação à autorização legislativa de endividamento do Município no montante pretendido com a presente operação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

- II -
FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesas, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Dessa feita, registre-se, serão abordados os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O escopo da negociação consistiu na revisão dos termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia relacionados ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares (BR-L1605), as quais foram anteriormente remetidas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), às autoridades do Município de Linhares (Mutuário), e do Governo Federal (Fiador).

Considerando que uma das partes contratantes é pessoa jurídica de direito público, é imprescindível que todas as obrigações contidas no instrumento contratual estejam em conformidade com a legislação pátria, na medida em que a atuação da Administração Pública deve sempre se pautar pelo princípio da legalidade. Nesse sentido é que será realizada a presente análise, buscando verificar a legalidade das obrigações assumidas pelo Município de Linhares, com a norma autorizativa do empréstimo e com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a Constituição da República, a Lei Complementar nº. 101, de 2000 e a Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Após análise minuciosa das minutas contratuais apresentadas após a fase de negociação do contrato de empréstimo, ressoa cristalina a constatação de que as cláusulas e disposições contidas nas minutas estão em conformidade com a legislação vigente, e não apresentam conflitos com a Constituição Federal, nem com as normas infraconstitucionais. As minutas contratuais são claras em relação aos direitos e obrigações das partes envolvidas, proporcionando um arcabouço legal sólido para a execução do programa.

A exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do programa foi criteriosamente avaliada, sendo compatíveis com sua capacidade financeira, levando em consideração as projeções orçamentárias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

capacidade de endividamento. Portanto, a execução das obrigações previstas nas minutas contratuais não representa risco para as finanças municipais.

A contratação da operação de crédito foi autorizada pela Lei nº 4.139 de 28 de junho de 2023. A referida lei autorizativa foi devidamente analisada e considerada em conformidade com as obrigações incluídas no Programa, atendendo aos requisitos legais e constitucionais pertinentes. Registre-se que a preparação do Programa foi autorizada pela Resolução nº 20 de 7 abril de 2022, publicada no DOU de 25/04/2022.

No tocante as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo, cumpre registrar que são cláusulas negociais, que residem no campo discricionário do administrador público. De qualquer modo, proceder-se-á à exposição daquelas que possuem maior relevância jurídica, com breves ponderações sobre elas.

Verifica-se da minuta em exame que o Contrato adota o formato de contrapartida, onde ambas as partes detém obrigações mutuas. Nos termos do Contrato de Empréstimo, denomina-se "Mutuário" o Município de Linhares, que irá executar o Programa e utilizar os recursos do financiamento do BID por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, considerada "Órgão Executor".

A República Federativa do Brasil comparece apenas no Contrato de Garantia que acompanha o Contrato de Empréstimo em análise, na qualidade de "Fiadora", para garantir solidariamente as obrigações assumidas pelo Município de Linhares.

Nos termos da **CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**, da Minuta de Contrato de Empréstimo, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares), doravante denominado



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Empréstimo”. Já a **CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local**, preceitua que para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$14.000.000,00 (quatorze milhões de Dólares).

As partes acordaram a forma do Cronograma de Amortização previsto na **CLÁUSULA 2.05**: "(...) a Data Final de Amortização é a data correspondente a vinte e cinco anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze virgula vinte e cinco) anos, e que o Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

Nos termos da minuta, a Cláusula 4.03. dispõe que: Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

opções aos interesses das partes contratantes, a menos que afrontem alguma disposição legal, o que não ocorreu no caso em exame.

Considerando que compete à Procuradoria Geral do Município de Linhares analisar apenas a adequação do referido instrumento à legalidade, sem adentrar em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, entende-se que não há na minuta contratual do "Programa de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano de Linhares" nenhum óbice jurídico a que ela seja subscrita pelas autoridades nela indicadas, já que as cláusulas contratuais são legais, constitucionais e que as obrigações a serem assumidas pelo Município são exequíveis. Além disso, a Lei nº 4.139/2023 está em conformidade com as obrigações do programa.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Município de Linhares/ES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no montante de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

✓ existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Municipal nº 4.139 de 28 de junho de 2023;

✓ inclusão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 – Lei 4.178, de 20 de dezembro de 2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 020835/2023

Requerente: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Destinatário: Procurador-Geral do Município de Linhares.

Assunto: Análise da legalidade da minuta do contrato de Empréstimo Internacional entre o Município de Linhares e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acerca da legalidade e constitucionalidade das minutas contratuais e da exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do “Programa de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano de Linhares”, bem como em relação à autorização legislativa de endividamento do Município no montante pretendido com a presente operação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesas, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Dessa feita, registre-se, serão abordados os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.

O escopo da negociação consistiu na revisão dos termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia relacionados ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares (BR-L1605), as quais foram anteriormente remetidas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), às autoridades do Município de Linhares (Mutuário), e do Governo Federal (Fiador).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando que uma das partes contratantes é pessoa jurídica de direito público, é imprescindível que todas as obrigações contidas no instrumento contratual estejam em conformidade com a legislação pátria, na medida em que a atuação da Administração Pública deve sempre se pautar pelo princípio da legalidade. Nesse sentido é que será realizada a presente análise, buscando verificar a legalidade das obrigações assumidas pelo Município de Linhares, com a norma autorizativa do empréstimo e com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a Constituição da República, a Lei Complementar nº. 101, de 2000 e a Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Após análise minuciosa das minutas contratuais apresentadas após a fase de negociação do contrato de empréstimo, ressoa cristalina a constatação de que as cláusulas e disposições contidas nas minutas estão em conformidade com a legislação vigente, e não apresentam conflitos com a Constituição Federal, nem com as normas infraconstitucionais. As minutas contratuais são claras em relação aos direitos e obrigações das partes envolvidas, proporcionando um arcabouço legal sólido para a execução do programa.

A exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do programa foi criteriosamente avaliada, sendo compatíveis com sua capacidade financeira, levando em consideração as projeções orçamentárias e capacidade de endividamento. Portanto, a execução das obrigações previstas nas minutas contratuais não representa risco para as finanças municipais.

A contratação da operação de crédito foi autorizada pela Lei nº 4.139 de 25 de junho de 2023. A referida lei autorizativa foi devidamente analisada e considerada em conformidade com as obrigações incluídas no Programa, atendendo aos requisitos legais e constitucionais pertinentes. Registre-se que a preparação do Programa foi autorizada pela Resolução nº 20 de 7 abril de 2022, publicada no DOU de 25/04/2022.

No tocante as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo, cumpre registrar que são cláusulas negociais, que residem no campo discricionário do administrador público. De qualquer modo, proceder-se-á à exposição daquelas que possuem maior relevância jurídica, com breves ponderações sobre elas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verifica-se da minuta em exame que o Contrato adota o formato de contrapartida, onde ambas as partes detêm obrigações mutuas. Nos termos do Contrato de Empréstimo, denomina-se "Mutuário" o Município de Linhares, que irá executar o Programa e utilizar os recursos do financiamento do BID por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, considerada "Órgão Executor".

A República Federativa do Brasil comparece apenas no Contrato de Garantia que acompanha o Contrato de Empréstimo em análise, na qualidade de "Fiadora", para garantir solidariamente as obrigações assumidas pelo Município de Linhares.

Nos termos da **CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**, da Minuta de Contrato de Empréstimo, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo". Já a **CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local**, preceitua que para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$14.000.000,00 (quatorze milhões de Dólares).

As partes acordaram a forma do Cronograma de Amortização previsto na **CLÁUSULA 2.05:** "(...) a Data Final de Amortização é a data correspondente a vinte e cinco anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze virgula vinte e cinco) anos, e que o Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

Nos termos da minuta, a Cláusula 4.03. dispõe que: Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação. Já a CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

Nesse sentido, compulsando a regulamentação que gerou as Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, verifica-se que o Brasil é membro do BID desde sua criação e possui percentual do capital ordinário e do poder de voto do organismo. No país, o Convênio Constitutivo do Banco foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 18, ainda em 1959, e promulgado pelo Decreto nº. 73.131, de 09 de novembro de 1973. Portanto, havendo legislação própria regulando a participação do Brasil no Banco Interamericano de Desenvolvimento, a aplicabilidade das Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, nas aquisições a serem efetuadas pelo Município, encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, uma vez averiguada a legalidade da operação de crédito, tem-se que as condições pelas quais o empréstimo é tomado, as condições de pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e amortização da dívida, a forma de desenvolvimento técnico do Programa a ser financiado pelo BID, inclusive a instituição dos indicadores de desempenho e metas a serem atingidas dentro do Programa, são opções a serem exercitadas no âmbito do poder discricionário do administrador público. Por essa razão, não há como o signatário desta Nota Jurídica se manifestar sobre a adequação e pertinência dessas opções aos interesses das partes contratantes, a menos que afrontem alguma disposição legal, o que não ocorreu no caso em exame.

Considerando que compete à Procuradoria Geral do Município de Linhares analisar apenas a adequação do referido instrumento à legalidade, sem adentrar em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, entende-se que não há na minuta contratual do "Programa de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano de Linhares" nenhum óbice jurídico a que ela seja subscrita pelas autoridades nela indicadas, já que as cláusulas contratuais são legais, constitucionais e que as obrigações a serem assumidas pelo Município são exequíveis. Além disso, a Lei nº 4.139/2023 está em conformidade com as obrigações do programa.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Município de Linhares/ES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no montante de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

✓ existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Municipal nº 4.139 de 25 de junho de 2023;

✓ inclusão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 – Lei 4.178, de 20 de dezembro de 2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

✓ atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive para o exercício em curso; e

✓ observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se favoravelmente à assinatura do Contrato de Empréstimo entre o Município de Linhares e o BID, eis que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Por fim, informo que não é necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral do Município para fiscalização do cumprimento das recomendações ora ofertadas, tendo em vista o teor do art. 3º da IN PGM 01/2015.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Linhares/ES, 24 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por MARCIO PIMENTEL
MACHADO:077.***.*** Data: 24/01/2024 16:46:31

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Procurador-Geral do Município de Linhares
OAB/ES 12.069

Assinado digitalmente por BRUNO MARGOTTO
MARIANELLI:001.***.*** Data: 24/01/2024 16:48:26

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 020835/2023

Requerente: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Destinatário: Procurador-Geral do Município de Linhares.

Assunto: Análise da legalidade da minuta do contrato de Empréstimo Internacional entre o Município de Linhares e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acerca da legalidade e constitucionalidade das minutas contratuais e da exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do “Programa de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano de Linhares”, bem como em relação à autorização legislativa de endividamento do Município no montante pretendido com a presente operação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesas, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Dessa feita, registre-se, serão abordados os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.

O escopo da negociação consistiu na revisão dos termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia relacionados ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares (BR-L1605), as quais foram anteriormente remetidas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), às autoridades do Município de Linhares (Mutuário), e do Governo Federal (Fiador).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando que uma das partes contratantes é pessoa jurídica de direito público, é imprescindível que todas as obrigações contidas no instrumento contratual estejam em conformidade com a legislação pátria, na medida em que a atuação da Administração Pública deve sempre se pautar pelo princípio da legalidade. Nesse sentido é que será realizada a presente análise, buscando verificar a legalidade das obrigações assumidas pelo Município de Linhares, com a norma autorizativa do empréstimo e com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a Constituição da República, a Lei Complementar nº. 101, de 2000 e a Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Após análise minuciosa das minutas contratuais apresentadas após a fase de negociação do contrato de empréstimo, resoa cristalina a constatação de que as cláusulas e disposições contidas nas minutas estão em conformidade com a legislação vigente, e não apresentam conflitos com a Constituição Federal, nem com as normas infraconstitucionais. As minutas contratuais são claras em relação aos direitos e obrigações das partes envolvidas, proporcionando um arcabouço legal sólido para a execução do programa.

A exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do programa foi criteriosamente avaliada, sendo compatíveis com sua capacidade financeira, levando em consideração as projeções orçamentárias e capacidade de endividamento. Portanto, a execução das obrigações previstas nas minutas contratuais não representa risco para as finanças municipais.

A contratação da operação de crédito foi autorizada pela Lei nº 4.139 de 25 de junho de 2023. A referida lei autorizativa foi devidamente analisada e considerada em conformidade com as obrigações incluídas no Programa, atendendo aos requisitos legais e constitucionais pertinentes. Registre-se que a preparação do Programa foi autorizada pela Resolução nº 20 de 7 abril de 2022, publicada no DOU de 25/04/2022.

No tocante as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo, cumpre registrar que são cláusulas negociais, que residem no campo discricionário do administrador público. De qualquer modo, proceder-se-á à exposição daquelas que possuem maior relevância jurídica, com breves ponderações sobre elas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verifica-se da minuta em exame que o Contrato adota o formato de contrapartida, onde ambas as partes detêm obrigações mutuas. Nos termos do Contrato de Empréstimo, denomina-se "Mutuário" o Município de Linhares, que irá executar o Programa e utilizar os recursos do financiamento do BID por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, considerada "Órgão Executor".

A República Federativa do Brasil comparece apenas no Contrato de Garantia que acompanha o Contrato de Empréstimo em análise, na qualidade de "Fiadora", para garantir solidariamente as obrigações assumidas pelo Município de Linhares.

Nos termos da **CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**, da Minuta de Contrato de Empréstimo, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo". Já a **CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local**, preceitua que para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$14.000.000,00 (quatorze milhões de Dólares).

As partes acordaram a forma do Cronograma de Amortização previsto na **CLÁUSULA 2.05**: "(...) a Data Final de Amortização é a data correspondente a vinte e cinco anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze virgula vinte e cinco) anos, e que o Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

Nos termos da minuta, a Cláusula 4.03. dispõe que: Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação. Já a CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

Nesse sentido, compulsando a regulamentação que gerou as Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, verifica-se que o Brasil é membro do BID desde sua criação e possui percentual do capital ordinário e do poder de voto do organismo. No país, o Convênio Constitutivo do Banco foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 18, ainda em 1959, e promulgado pelo Decreto nº. 73.131, de 09 de novembro de 1973. Portanto, havendo legislação própria regulando a participação do Brasil no Banco Interamericano de Desenvolvimento, a aplicabilidade das Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, nas aquisições a serem efetuadas pelo Município, encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, uma vez averiguada a legalidade da operação de crédito, tem-se que as condições pelas quais o empréstimo é tomado, as condições de pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e amortização da dívida, a forma de desenvolvimento técnico do Programa a ser financiado pelo BID, inclusive a instituição dos indicadores de desempenho e metas a serem atingidas dentro do Programa, são opções a serem exercitadas no âmbito do poder discricionário do administrador público. Por essa razão, não há como o signatário desta Nota Jurídica se manifestar sobre a adequação e pertinência dessas opções aos interesses das partes contratantes, a menos que afrontem alguma disposição legal, o que não ocorreu no caso em exame.

Considerando que compete à Procuradoria Geral do Município de Linhares analisar apenas a adequação do referido instrumento à legalidade, sem adentrar em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, entende-se que não há na minuta contratual do "Programa de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano de Linhares" nenhum óbice jurídico a que ela seja subscrita pelas autoridades nela indicadas, já que as cláusulas contratuais são legais, constitucionais e que as obrigações a serem assumidas pelo Município são exequíveis. Além disso, a Lei nº 4.139/2023 está em conformidade com as obrigações do programa.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Município de Linhares/ES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no montante de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

✓ existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Municipal nº 4.139 de 25 de junho de 2023;

✓ inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente - Projeto de Lei Ordinária nº 016, de 30 de outubro de 2023, que tramita na Câmara Municipal de Linhares sob o nº 8004/2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

✓ atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

✓ observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se favoravelmente à assinatura do Contrato de Empréstimo entre o Município de Linhares e o BID, eis que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Por fim, informo que não é necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral do Município para fiscalização do cumprimento das recomendações ora ofertadas, tendo em vista o teor do art. 3º da IN PGM 01/2015.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Linhares/ES, 28 de novembro de 2023.

Assinado por MARCIO PIMENTEL MACHADO 077.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
06/12/2023 14:14:02

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Procurador-Geral do Município de Linhares
OAB/ES 12.069



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo: 020835/2023

Requerente: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Destinatário: Procurador-Geral do Município de Linhares.

Assunto: Análise da legalidade da minuta do contrato de Empréstimo Internacional entre o Município de Linhares e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

PARECER

Trata-se de consulta jurídica encaminhada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acerca da legalidade e constitucionalidade das minutas contratuais e da exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do “Programa de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano de Linhares”, bem como em relação à autorização legislativa de endividamento do Município no montante pretendido com a presente operação.

Inicialmente, ressalta-se que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesas, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Dessa feita, registre-se, serão abordados os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.

O escopo da negociação consistiu na revisão dos termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia relacionados ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares (BR-L1605), as quais foram anteriormente remetidas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), às autoridades do Município de Linhares (Mutuário), e do Governo Federal (Fiador).

Considerando que uma das partes contratantes é pessoa jurídica de direito público, é imprescindível que todas as obrigações contidas no instrumento contratual estejam em conformidade com a legislação pátria, na medida em que a atuação da Administração Pública deve sempre se pautar pelo princípio da legalidade. Nesse sentido é que será realizada a presente análise, buscando verificar a legalidade das obrigações assumidas pelo Município de Linhares, com a norma autorizativa do empréstimo e com as demais normas do ordenamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

jurídico brasileiro, sobretudo a Constituição da República, a Lei Complementar nº. 101, de 2000 e a Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Após análise minuciosa das minutas contratuais apresentadas após a fase de negociação do contrato de empréstimo, ressoa cristalina a constatação de que as cláusulas e disposições contidas nas minutas estão em conformidade com a legislação vigente, e não apresentam conflitos com a Constituição Federal, nem com as normas infraconstitucionais. As minutas contratuais são claras em relação aos direitos e obrigações das partes envolvidas, proporcionando um arcabouço legal sólido para a execução do programa.

A exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do programa foi criteriosamente avaliada, sendo compatíveis com sua capacidade financeira, levando em consideração as projeções orçamentárias e capacidade de endividamento. Portanto, a execução das obrigações previstas nas minutas contratuais não representa risco para as finanças municipais.

A contratação da operação de crédito foi autorizada pela Lei nº 4.139 de 25 de junho de 2023. A referida lei autorizativa foi devidamente analisada e considerada em conformidade com as obrigações incluídas no Programa, atendendo aos requisitos legais e constitucionais pertinentes. Registre-se que a preparação do Programa foi autorizada pela Resolução nº 20 de 7 abril de 2022, publicada no DOU de 25/04/2022.

No tocante as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo, cumpre registrar que são cláusulas negociais, que residem no campo discricionário do administrador público. De qualquer modo, proceder-se-á à exposição daquelas que possuem maior relevância jurídica, com breves ponderações sobre elas.

Verifica-se da minuta em exame que o Contrato adota o formato de contrapartida, onde ambas as partes detém obrigações mutuas. Nos termos do Contrato de Empréstimo, denomina-se "Mutuário" o Município de Linhares, que irá executar o Programa e utilizar os recursos do financiamento do BID por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, considerada "Órgão Executor".



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A República Federativa do Brasil comparece apenas no Contrato de Garantia que acompanha o Contrato de Empréstimo em análise, na qualidade de "Fiadora", para garantir solidariamente as obrigações assumidas pelo Município de Linhares.

Nos termos da **CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**, da Minuta de Contrato de Empréstimo, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo". Já a **CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local**, preceitua que para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$14.000.000,00 (quatorze milhões de Dólares).

As partes acordaram a forma do Cronograma de Amortização previsto na **CLÁUSULA 2.05**: "(...) a Data Final de Amortização é a data correspondente a vinte e cinco anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze virgula vinte e cinco) anos, e que o Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

Nos termos da minuta, a Cláusula 4.03. dispõe que: Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação. Já a CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

Nesse sentido, compulsando a regulamentação que gerou as Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, verifica-se que o Brasil é membro do BID desde sua criação e possui percentual do capital ordinário e do poder de voto do organismo. No país, o Convênio Constitutivo do Banco foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 18, ainda em 1959, e promulgado pelo Decreto nº. 73.131, de 09 de novembro de 1973. Portanto, havendo legislação própria regulando a participação do Brasil no Banco Interamericano de Desenvolvimento, a aplicabilidade das Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, nas aquisições a serem efetuadas pelo Município, encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, uma vez averiguada a legalidade da operação de crédito, tem-se que as condições pelas quais o empréstimo é tomado, as condições de pagamento e amortização da dívida, a forma de desenvolvimento técnico do Programa a ser financiado pelo BID, inclusive a instituição dos indicadores de desempenho e metas a serem atingidas dentro do Programa, são opções a serem exercitadas no âmbito do poder discricionário do administrador público. Por essa razão, não há como o signatário desta Nota Jurídica se manifestar sobre a adequação e pertinência



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dessas opções aos interesses das partes contratantes, a menos que afrontem alguma disposição legal, o que não ocorreu no caso em exame.

Considerando que compete à Procuradoria Geral do Município de Linhares analisar apenas a adequação do referido instrumento à legalidade, sem adentrar em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, entende-se que não há nas minuta contratual do "Programa de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano de Linhares" nenhum óbice jurídico a que ela seja subscrita pelas autoridades nela indicadas, já que as cláusulas contratuais são legais, constitucionais e que as obrigações a serem assumidas pelo Município são exequíveis. Além disso, a Lei nº 4.139/2023 está em conformidade com as obrigações do programa.

Ante o exposto, opina-se favoravelmente à assinatura do Contrato de Empréstimo entre o Município de Linhares e o BID.

Por fim, informo que não é necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral do Município para fiscalização do cumprimento das recomendações ora ofertadas, tendo em vista o teor do art. 3º da IN PGM 01/2015.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Linhares/ES, 16 de outubro de 2023.

Assinado por MARCIO PIMENTEL MACHADO 077.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
16/10/2023 09:30:22

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Procurador-Geral do Município de Linhares
OAB/ES 12.069

PREFEITURA DE LINHARES/ES



PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAMENTO TERRITORIAL DE LINHARES (BR-L1605)

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO



SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	4
3. APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA	13
3.1. Justificativa	13
3.2. Objetivo Geral.....	14
3.3. Objetivos específicos	14
3.4. Componentes	14
3.4.1. Componente 1 - Urbanização Sustentável	14
3.4.2. Componente 2 - Fortalecimento do Planejamento Urbano e Gestão de Riscos Socioambientais	15
3.4.3. Administração e Monitoramento do Programa	16
4. ANÁLISE DE CUSTOS	17
5. ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS	18
6. RESULTADOS	20
7. INTERESSE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICO DA OPERAÇÃO	22
8. ANÁLISE DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO	24
9. CONCLUSÃO	26



1. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente parecer de contratação, pelo Município de Linhares - ES, de operação de crédito, no valor de US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares (BR-L-1605).



2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Linhares é um município de 179.755 habitantes (2021) e conta com uma área total de 3.496.263 km², localizado no estado do Espírito Santo (ES) na Microrregião do Rio Doce (RD), sendo o maior município em extensão territorial e litoral do ES (Figura 1). Está organizado em nove distritos, com a maior parte da população e atividades no Distrito Sede (DS).

Figura 1. Localização geográfica de Linhares



Fonte: IDOM, 2023.

- 2.1 **Contexto econômico.** Linhares é um dos principais centros de desenvolvimento econômico do estado, com o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* de R\$ 37.776 em 2020, superior à média nacional (R\$ 35.936). O município conta com potencial turístico dada sua riqueza natural, com diversas lagoas¹, parques naturais e faixa litorânea. Além disso, destaca-se entre as cidades que mais geram capital e empregos formais no Espírito Santo. Nas últimas duas décadas, desenvolveu uma estratégia bem-sucedida para atrair capital produtivo e, como resultado, foram instaladas novas indústrias e empresas, ao mesmo tempo em que foram gerados mais de 16 mil empregos formais (2002-2016). Apesar da

¹ Correspondem a corpos hídricos menores do que os lagos em tamanho e volume.



covid-19, Linhares foi um dos municípios com maior geração de empregos formais do ES em 2021 e 2022.

- 2.2 **Problemática: Acelerada expansão populacional e urbana.** Linhares experimentou um crescimento acelerado de sua população, produto do dinamismo econômico. Entre 2002 e 2021, teve um aumento 60% superior ao aumento nacional (45%) e estatal (33%). A taxa de crescimento populacional anual foi de 2,5% (2010-2021), enquanto a média do ES foi de 1,53%. Estima-se que 139 mil habitantes (77% da população urbana total) residam no DS, com uma densidade populacional de 2.397 hab./km² em uma área de 5.836 ha (2021). Na última década, o DS sofreu uma acelerada expansão urbana, com uma área urbanizada consolidada que passou de 2.104 ha (2010) para 2.632 ha (2021), o que reflete uma taxa de crescimento de 25%.
- 2.3 **Crescimento urbano desordenado e insustentável.** O aumento populacional criou maiores demandas e pressão por solo bem localizado com infraestrutura e serviços urbanos. A falta de uma estrutura urbana planejada gerou um crescimento **desordenado**, sem adaptação às condições geográficas e ambientais do território, o que se reflete nos seguintes temas: (a) falta de acesso a solo urbanizado (SU) e equipamentos urbanos; (b) problemas de acesso a serviços básicos, e (c) dificuldades na mobilidade e conectividade entre os bairros. A recente urbanização de Linhares se concentra principalmente na Zona Leste (ZL) do DS. Esta área se caracteriza por sua dispersão e baixa integração socioterritorial entre seus bairros, que são conectados somente por sete cruzamentos², o que implica longos tempos de deslocamento, além de fortes condicionantes geográficos para seu desenvolvimento. O crescimento urbano do município também se caracteriza por sua **baixa sustentabilidade**, o que se reflete: (d) na vulnerabilidade socioambiental atual; bem como (e) em uma expansão descontrolada que a exacerbaria, gerando maiores déficits e

² Dos sete cruzamentos, existe somente uma ponte para pedestres e os demais carecem de tamanhos adequados, têm obstruções e descontinuidades e interconectam somente 18 dos 26 bairros do município.



requerimentos de ampliação e manutenção de infraestrutura, junto a serviços urbanos disseminados e desintegrados. Caso não seja tomada uma ação, o desenvolvimento urbano atual provocará uma perda e/ou degradação de áreas naturais e serviços ecossistêmicos estratégicos (rios e lagoas), bem como a localização de família em zonas de risco por inundações e áreas de valor ambiental.

(a) **Falta de acesso ao SU e a equipamentos urbanos.** Os problemas de acesso ao SU repercutiram no déficit habitacional do município, de aproximadamente 5,8%, o quinto mais alto do ES. Como consequência, entre 2005 e 2020, os assentamentos precários se expandiram a uma taxa anual de 2,7% em seus principais distritos. Além disso, o limitado SU fez com que numerosas famílias se assentassem de maneira irregular em margens de rios e lagoas, expondo-se a riscos de inundação e contaminação. O município também carece de equipamentos urbanos e áreas verdes adequadas. Os equipamentos urbanos são essenciais para aumentar a segurança dos espaços públicos, especialmente para os grupos mais vulneráveis. O DS conta, em média, com 5 m² de área verde por habitante, o que representa menos da metade da área recomenda pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Esse indicador se reduz significativamente se considerarmos as áreas verdes qualificadas, chegando a 0,8 m²/hab., sendo que a ZL registra somente 0,32 m²/hab. Para enfrentar esses desafios e fornecer SU, os instrumentos de planejamento urbano identificaram as áreas viáveis para o crescimento futuro e a infraestrutura requerida para seu desenvolvimento.

(b) **Problemas de acesso a serviços de Água e Saneamento (AeS).** Linhares enfrenta desafios para atender as demandas de serviços básicos da população atual e futura. Isso se reflete na baixa qualidade dos serviços de AeS e nas deficiências de cobertura no serviço de saneamento e tratamentos de águas residuais que requerem atenção. O acesso a AeS é fundamental para a saúde da



população e para a melhoria dos indicadores de desenvolvimento humano, junto com o investimento em infraestrutura, o que gera importantes lucros de produtividade³. Em 2021, a cobertura de água em Linhares foi de 95%⁴, alcançando 100% no DS. No entanto, há desafios relacionados com a qualidade do serviço oferecido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) que poderiam afetar negativamente a promoção do desenvolvimento ordenado e sustentável⁵. A produção total de água se concentra em única captação, situação que compromete a sustentabilidade do abastecimento em períodos de crise hídrica devido à falta de flexibilidade operacional do sistema e ao alto índice de degradação da bacia, onde existe uma ocupação informal da área de captação. Outro problema para sua sustentabilidade está associado à qualidade do serviço. Linhares tem um índice de perdas superior a 45%, acima da média nacional (38%). Além disso, há deficiências no controle de pressão e capacidade de armazenamento que geram um serviço descontínuo⁶. A melhoria operacional deve: (i) aumentar a manutenção preventiva dos sistemas de AeS para potencializar a gestão de ativos; (ii) melhorar o cadastro técnico e de clientes, e (iii) reduzir o índice de perdas de água.

Por outro lado, a cobertura do sistema de esgoto sanitário é de 75%, com 100% de tratamento das águas residuais coletadas. Apesar de a coleta ser superior à média nacional⁷, persistem desafios relacionados com: (i) a degradação ambiental das lagoas urbanas, que recebem afluentes sem o devido tratamento, o que gera um alto nível de eutrofização⁸, e (ii) a elevada quantidade de emissões de gases de efeito estufa (GEE) liberados na atmosfera (mais de 6 mil

³ A [Unicef \(2021\)](#) aponta que para cada dólar investido em água e saneamento são gerados US\$ 4,30 em retornos econômicos por meio de uma maior produtividade.

⁴ O Governo Federal, com a Lei n.º 14.026 de 2020, estabeleceu as metas de universalização para 2033, com 99% de cobertura de água e 90% de coleta e tratamento de esgoto.

⁵ Autarquia municipal encarregada pelo seu fornecimento.

⁶ Nos últimos dois anos, o SAAE registrou uma média de 182 reclamações mensais por falta de água.

⁷ Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS) 2021: o nível de coleta nacional é de 55,8%.

⁸ A eutrofização está associada à floração descontrolada de algas na água em um período curto. Outra característica é a ocorrência da mortalidade de peixes.



toneladas de CO_{2eq}/ano), pela falta de operação adequada das Plantas de Tratamento de Águas Residuais (PTARs) existentes. O crescimento populacional e urbano da cidade agravou os desafios para os serviços de AeS.

- (c) **Deficiências na mobilidade e conectividade urbana.** Embora 94% da população conte com alguma cobertura de transporte público (2014), os atuais eixos estruturantes⁹, principalmente a BR-101, têm acessos limitados e de pouca qualidade nos bairros. Por esse motivo, a infraestrutura de mobilidade é um fator condicionante e limitante para o crescimento ordenado de Linhares. O sistema de mobilidade atual fomenta um crescimento disperso e de baixa densidade ao longo de ambos os eixos, o que favorece a expansão desproporcional da área urbana (AU) e isso gera uma maior necessidade de extensão e custos das redes de serviços. Além disso, esse sistema aumenta o tráfego sobre os eixos estruturantes, o tráfego médio diário (TPDA) do transporte público na periferia do município varia de 2.3 a 7 veículos/hora, enquanto no centro ou próximo aos eixos estruturantes varia de 8.3 a 19.7 veículos/hora. Essa situação aumenta os custos de operação veicular e os tempos de viagem, e isso repercute na tarifa do transporte público coletivo (TPC)¹⁰. Essa situação também resulta no estímulo do uso de veículos particulares, na contaminação e no baixo acesso a serviços básicos¹¹. Os custos de transporte têm um impacto em potencial sobre a produtividade por seu efeito na oferta de mão de obra. Para enfrentar esses desafios, o desenvolvimento da ZL buscará eliminar

⁹ O sistema é como uma letra “T” invertida, formada por dois eixos: (i) 13 km da rodovia federal BR-101, único eixo (sul-norte) municipal que corresponde à zona de maior densidade urbana, e (ii) 7 km da rodovia estadual ES-248, que conecta uma parte da BR-101 ao sul do município, como eixo (oeste-leste) paralelo ao RD. O ES projetou a variante ES-245/ES-248 como via alternativa para descongestionar o tráfego de passagem da BR-101.

¹⁰ Em Linhares, a passagem de ônibus urbano custa R\$ 4,20. Em Colatina, uma cidade próxima de tamanho médio, a tarifa é de R\$ 4,00.

¹¹ A taxa atual de expansão das cidades (4%) duplica o crescimento da população (1,9%) na América Latina e no Caribe (ALC). A população que vive em zonas periféricas tem acesso limitado a serviços básicos, mais gastos com transporte e menos oportunidades de emprego qualificado (Marco Setorial de Transporte, BID, 2020).



a dependência da BR-101 e gerar maiores oportunidades de acessibilidade sustentável por meio da construção da Avenida Interbairros (AI).

- (d) **Vulnerabilidade socioambiental.** Linhares apresenta elevados graus de contaminação em grande parte de seus corpos hídricos, situação que se agrava na AU, o que poderia, inclusive, resultar em problemas de saúde para a população¹². Estima-se que 732 famílias residem em áreas de valor ambiental, contribuindo para a contaminação dos corpos de água por falta de uma cobertura de saneamento adequada. Entre os mais contaminados estão a Lagoa do Meio e a Lagoa do Testa. Em suas margens foram construídas centenas de moradias em áreas que deveriam ser preservadas. De acordo com uma enquête de 2016, 92% das residências liberam águas residuais em torno à Lagoa do Meio. Na Lagoa do Testa, foi possível comprovar que esta apresenta um acelerado processo de eutrofização devido à ocupação desordenada de sua bacia e ao desague de afluentes¹³. Nessa lagoa verificou-se a presença da floração de algas em pontos próximos às margens (Figura 2), o que inibe sua integração com a paisagem urbana e as atividades de lazer e recreação.

¹² Em 2015, com o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, Minas Gerais, o RD foi contaminado com resíduos de mineração, o que prejudicou a produção e os ganhos das famílias afetadas.

¹³ Águas residuais cruas ou tratadas individualmente com fossas sépticas.



Figura 2. Floração de algas na Lagoa do Testa



Fonte: [LEO#5](#)

(e) **Expansão urbana descontrolada.** Para 2050, estima-se uma população urbana de 214.731 habitantes na cidade. Se a tendência de crescimento continuar sem ordenamento territorial, com a dispersão da forma urbana (FU) e uma crescente demanda por solo, calcula-se que para este ano o DS ocupará uma área de 5.340 ha, 167% superior à AU atual. Nesse cenário de crescimento, a densidade populacional diminuirá de 44 hab./ha (2023) para 40 hab./ha (2050), às custas de menos áreas verdes qualificadas que passariam de 0,85 m²/hab. (2023) para 0,55 m²/hab. (2050). O número de assentamentos informais¹⁴ poderia mais do que duplicar até chegar a 4.100 moradias em 2050¹⁵. Caso medidas de mitigação não sejam tomadas, isso geraria desafios para a sustentabilidade por causa da necessidade de ampliação, manutenção e operação de infraestrutura. Os recursos naturais e as finanças do município também poderiam ser impactados. Cálculos realizados para cenários de crescimento futuro mostram que, sob o modelo atual de crescimento urbano, serão necessários investimentos que poderiam

¹⁴ Foram calculadas 1.800 moradias em situação precária — aglomerados informais e habitações em zonas de risco (IDOM, 2023).

¹⁵ 742 hectares corresponderão a urbanizações periféricas. Sem ordenamento, prevê-se que estarão desconectadas da estrutura urbana.



ser 1,5 vezes superiores¹⁶ em comparação com um crescimento ordenado e consensual¹⁷, no qual os investimentos setoriais sejam coordenados e planejados.

- 2.4 As deficiências dos instrumentos de planejamento e gestão urbana e as brechas dos investimentos em infraestrutura urbana são determinantes-chave que contribuem para o **crescimento desordenado e insustentável de Linhares**. As cidades que planejam sua expansão e antecipam a infraestrutura para o crescimento podem reduzir os custos futuros de fornecimento de infraestrutura. Estudos mostram que a expansão urbana descontrolada pode aumentar os custos para fornecer serviços e as desigualdades espaciais, gerando cargas econômicas e ambientais para as cidades.
- 2.5 **Deficiências no planejamento e gestão urbana.** Além dos temas apresentados, em matéria de planejamento, destaca-se a desatualização e a falta de instrumentos de planejamento urbano e a debilidade dos sistemas para administrá-los. No Plano Diretor Municipal (PDM) (2012), foram previstos instrumentos definidos no Estatuto de Cidades (EC), mas nem todos foram regulamentados ou implementados¹⁸. Entre aqueles aprovados, alguns apresentam contradições com o EC, o que dificulta a sua aplicação. O PDM e o PlanMob estão desatualizados em comparação com as dinâmicas ambientais e socioterritoriais que Linhares enfrenta¹⁹. Ainda, grande parte da ZL continua sem regulamentação ou um plano para seu desenvolvimento²⁰. Institucionalmente, as secretarias responsáveis pela

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Esse cenário é denominado “cenário urbano intermediário” e propõe uma visão viável para a expansão, cujo objetivo é corrigir as tendências de crescimento, mesmo sem alcançar um cenário ideal. Esse cenário busca a convergência entre instituições, cidadãos e setores econômicos da cidade (IDOM, 2022).

¹⁸ Dos sete instrumentos com diretrizes estabelecidas no PDM, somente dois foram regulamentados — a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) —, apenas este último é aplicado pelo município (IDOM, 2022).

¹⁹ O PDM não foi revisado dentro do prazo de 10 anos estabelecido no EC (Artigo 40, § 3º da Lei n.º 10.257/2001).

²⁰ De acordo com o PDM, a ZL requer projetos urbanísticos para os quais apenas estabeleceu diretrizes gerais, não há definição de usos permitidos e parâmetros de ocupação que determinem as reservas de solo para infraestrutura e equipamentos.



administração urbana enfrentam carências de capital humano capacitado, recursos financeiros e infraestrutura para uma gestão adequada²¹. Para a gestão de riscos, dos nove instrumentos recomendados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município conta com apenas três²². Apesar de ter sido afetado pelo desastre do RD (2012 e 2013), Linhares ainda carece de um plano de resiliência para riscos naturais e para o Câmbio Climático (CC). O município dispõe de instrumentos para os temas ambientais²³ e de saneamento²⁴, mas eles não atendem desafios como: a falta de áreas verdes públicas qualificadas e o alto índice de perdas do recurso hídrico. Linhares também não conta com instrumentos para controlar a ocupação informal de valor ecológico e risco ambiental.

²¹ A Direção de Desenvolvimento Urbano foi criada em 2022 e ainda carece de capacidades e competências técnicas.

²² Plano Diretor — Lei Complementar n.º 11/2012; lei de uso e ocupação do solo urbano — Lei Complementar n.º 61/2018 e lei de parcelamento do solo — Lei Complementar n.º 14/2012.

²³ Existe o Código Municipal do Meio Ambiente — Lei n.º 3.908/2019 e o Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes (sem aprovação de lei).

²⁴ O Plano Municipal de Saneamento Básico está aprovado.



3. APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA

3.1. Justificativa

Para alcançar um desenvolvimento urbano ordenado e sustentável é necessário encarar uma série de reformas institucionais. Especificamente, o planejamento facilita um crescimento ordenado, um melhor uso do solo e o direcionamento de esforços a setores mais vulneráveis da população. Também propicia regras claras e transparentes para a participação do investimento privado. Um planejamento urbano apropriado permite direcionar as formas e as funções das cidades de maneira que se orientem a um desenvolvimento sustentável. A experiência internacional mostra que a aplicação adequada dos marcos normativos de ordenamento territorial determina o crescimento ordenado das cidades e incentiva um melhor uso do solo.

A urbanização da ZL e a implementação da AI foram contempladas no PDM e no PlanMob de 2015. No entanto, diante da falta de recursos disponíveis no município, durante oito anos essas intervenções deixaram de ser realizadas. Por outro lado, um relatório sobre investimentos anunciados no ES para o período de 2019 a 2024 mostrou que a Microrregião do RD, onde se encontra Linhares, foram anunciados investimentos de somente R\$ 2,5 milhões para 2021 em atividades de água, esgoto, gestão de resíduos e descontaminação, o que, em termos de participação sobre o total de investimentos anunciados para esta área, representa somente 0,02%. Das dez microrregiões do estado, RD ficou em sétimo lugar no ranking de investimentos nos serviços básicos mencionados. O desenvolvimento de infraestrutura é essencial para promover investimentos do setor privado por meio da implementação de novas atividades produtivas que contribuam para o crescimento econômico de Linhares.

O fornecimento de infraestrutura urbana gera benefícios para a população, refletidos no aumento do valor dos imóveis, bem como na preservação dos mananciais e áreas verdes.



3.2. Objetivo Geral

O objetivo geral do programa é promover o desenvolvimento urbano e o ordenamento territorial sustentável de Linhares.

3.3. Objetivos específicos

Os objetivos específicos de desenvolvimento para essa operação são: (i) aumentar o acesso a infraestrutura e equipamentos urbanos na Zona Leste do Distrito Sede, levando em consideração o câmbio climático, e (ii) fortalecer a gestão urbana e territorial sustentável, bem como a gestão de riscos socioambientais do município.

3.4. Componentes

Este capítulo apresenta as intervenções propostas no Programa, que estão divididas em: (i) Urbanização Sustentável, (ii) Fortalecimento do Planejamento Urbano e Gestão de Riscos Socioambientais e (iii) Administração e Monitoramento do Programa.

3.4.1. Componente 1 - Urbanização Sustentável

Será financiada a realização de obras de infraestrutura urbana resiliente²⁵ na ZL, com ênfase na Avenida Interbairros e suas áreas de influência, tais como: (i) obras de urbanização da AI²⁶, pavimentação das vias de acesso e de interconexão com bairros existentes, drenagem urbana, água e saneamento básico²⁷ e outras obras complementares, como paisagismo; (ii) infraestrutura para o transporte não motorizado e conectividade (para pedestres e em

²⁵ Projetos planejados, desenhados, construídos, operados e finalizados de forma que reconheçam a incerteza enfrentada devido à exposição a desastres associados com as ameaças naturais e os impactos do CC.

²⁶ Inclui, entre outras: obras para melhorias e ajustes no alinhamento vertical e horizontal da infraestrutura existente, drenagem, estrutura de pavimento, pontes, instalação de dispositivos de segurança viária (sinalização horizontal e vertical e barreiras de proteção, entre outras), mobiliário urbano, iluminação e medidas de mitigação ambiental. Procurará implementar um piloto para fomentar a participação de mulheres no setor de construção e serão implementadas enquetes de origem-destino com ênfase em gênero para melhorar a cobertura das rotas de Transporte Público Coletivo de acordo com as necessidades de deslocamento das mulheres.

²⁷ Inclui redes de base, estações de bombeamento, reservatórios de água elevados e poços.



ciclovias), e (iii) construção/reforma de equipamentos sociais²⁸, criação de parques, áreas esportivas, culturais e recreativas, e corredores verdes na região das lagoas na ZL^{29,30}. Todas essas obras incorporarão parâmetros de acessibilidade e inclusão para PcD, além da perspectiva de gênero e diversidade (iluminação para melhorar a percepção de segurança e simbolismo LGBTQIA+) a serem definidos com base em diagnósticos participativos³¹, e (iv) realização de obras do sistema de saneamento, incluindo a construção da Planta de Tratamento Interbairros com capacidade de aproximadamente 75 l/s³² e a construção de redes coletoras, interceptores e estações elevatórias ao redor das lagoas. Este componente financiará também serviços de consultoria para elaborar estudos técnicos, desenhos e projetos executivos, bem como para a supervisão técnica e socioambiental, entre outros. Além disso, financiará ações de mitigação ambiental. O financiamento da aquisição de terrenos relacionada com a execução da infraestrutura será arcado pela contraparte local.

3.4.2. Componente 2 - Fortalecimento do Planejamento Urbano e Gestão de Riscos Socioambientais

Serão financiados serviços de consultoria e aquisição de bens para: (i) elaboração do plano urbanístico local para a ZL segundo princípios de gestão do risco e resiliência ao CC³³; (ii) estudos técnicos para elaborar e atualizar os instrumentos de planejamento urbano, mobilidade e ambientais; (iii) aquisição

²⁸ Inclui centros de referência de assistência social e especializada (CRAS e CREAS), centros de saúde, escolas, entre outros. Serão incluídas estratégias de mitigação e adaptação que cumpram com critérios de edificação verde (ver ROP) para uma economia de 20% com respeito à linha base de EDGE (do inglês: *Excellence in Design for Greater Efficiencies*).

²⁹ Procurará incluir simbolismo com ênfase em gênero e diversidade. Além disso, serão incorporados elementos para criar espaços seguros, iluminação, videovigilância e campanhas de apropriação por parte dos usuários e das organizações comunitárias.

³⁰ A priorização, a localização e a tipologia dos equipamentos urbanos está sendo definida por meio do estudo de Ordenamento para a ZL, desenvolvido com atores-chave do município e da sociedade civil.

³¹ As caminhadas exploratórias são ferramentas de diagnóstico participativo com especialistas e mulheres para garantir os elementos necessários para um trânsito seguro em vias públicas. São mapeadas as demandas de infraestrutura e espaços públicos, e a funcionalidade (acessibilidade e segurança), simbolismo e governabilidade. Serão incluídas mulheres, PcD, população LGBTQIA+ e sua interseccionalidade com cor e raça. O diagnóstico identificará os movimentos dos grupos e as sensações relacionadas a fim de desenvolver critérios para criar espaços inclusivos.

³² Inclui o emissário pluvial de águas tratadas para descarga, caixa divisória para distribuição e linhas de descarga, entre outras.

³³ Será desenvolvido com base nas diretrizes urbanísticas descritas pela TC BR-T1503.



de equipamento de informática e melhoria da infraestrutura, incluindo dispositivos para reunir e gerenciar dados geoespaciais do território; (iv) estudos para soluções de infraestrutura verde, eficiência energética e construções bioclimáticas; (v) digitalização dos processos de gestão e monitoramento urbano, bem como de licenciamento urbanístico; (vi) atualização e modernização dos sistemas de cadastro do município, incluindo o treinamento dos funcionários do município para a coleta e digitalização de informação estratégica para o planejamento e a gestão socioambiental; (vii) capacitação de funcionários em tópicos de cunho social (incluindo temas de gênero, inclusão de PcD e populações diversas), ambiental e de CC, e (viii) elaboração de um plano de redução e controle de perdas do recurso hídrico.

3.4.3. Administração e Monitoramento do Programa

Inclui o financiamento: (i) de uma consultoria de empresa gerenciadora para apoiar a gestão do programa; (ii) da Unidade de Gestão do Programa (UGP), que inclui ações de capacitação, consultorias de apoio e financiamento de gastos administrativos; (iii) da implementação de um plano de comunicação, relacionamento com os grupos de interesse e difusão das ações do programa; (iv) de uma consultoria técnica e socioambiental para a implementação do Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS), e (v) das auditorias externas e avaliação. O programa prevê uma avaliação intermediária e uma final.



4. ANÁLISE DE CUSTOS

Este programa requer um empréstimo de investimento sob a modalidade de Global de Obras Múltiplas (GOM). Como condições financeiras da operação BR-L1605, temos no quadro 01:

Quadro 01 - Termos e Condições Financeiras				
Prestatário:			Facilidade de Financiamento Flexível ^(a)	
Município de Linhares			Prazo de amortização:	24 anos e 6 meses
Avalista:			Período de desembolso:	5 anos
República Federativa do Brasil			Período de graça:	6 anos ^(b)
Organismo Executor:			Taxa de juros:	Baseada em SOFR
Município de Linhares, por meio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (SEMOB)			Comissão de crédito:	(c)
Fonte	Montante (US\$)	%	Comissão de inspeção e vigilância:	(c)
BID (Capital Ordinário):	56.000.000	80	Vida Média Ponderada (VMP):	15,25 anos (máximo)
Local	14.000.000	20	Moeda de aprovação:	Dólares dos Estados Unidos da América
Total:	70.000.000	100		
^(a) Sob os termos da Facilidade de Financiamento Flexível (documento FN-655-1), o Prestatário tem a opção de solicitar modificações no cronograma de amortização, bem como conversões de moeda, de taxa de juros, de produtos básicos e de proteção contra catástrofes. Em consideração a tais solicitações, o Banco levará em consideração aspectos operacionais e de gestão de riscos.				
^(b) Sob as opções de reembolso flexível da Facilidade de Financiamento Flexível, alterações no período de graça são possíveis sempre que a Vida Média Ponderada Original do empréstimo e a última data de pagamento, documentadas no contrato de empréstimo, não sejam excedidas.				
^(c) Despesas de inspeção e vigilância, dentro do prazo original de desembolsos, de até 1%do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.				

O custo é de US\$ 70 milhões, dos quais US\$ 56 milhões serão financiados com um empréstimo de recursos do Capital Ordinário (CO) do Banco e US\$ 14 milhões de colaboração da contraparte local, conforme apresentado no Quadro 1.

O uso do instrumento GOM para esta operação se justifica por facilitar o financiamento de atividades a médio prazo, com obras independentes, mas similares, que implicam uma abordagem integral³⁴ por áreas de intervenção, combinando obras de urbanização e paisagismo, fornecimento de equipamentos e recuperação ambiental na ZL. Para a avaliação e dimensionamento do programa, conta-se com uma amostra representativa que corresponde a 50% do custo total do programa.

³⁴ O Programa é *triple-booking* e foi preparado entre as divisões de Moradia e Desenvolvimento Urbano (CSD/HUD), Transporte (INE/TSP) e Água e Saneamento (INE/WSA).



O cronograma de desembolsos será de cinco anos (Quadro 3), tanto para o BID quanto para a colaboração local, como apresentado no seguinte Quadro 1.

Quadro 2 - Custos Estimados do Programa (em milhões de dólares - US\$)

Componente	BID	Local	Total	%
Componente 1. Urbanização Sustentável	51,00	13,25	64,25	91,79
Obras de urbanização da AI	26,60	6,50	33,10	47,29
Água e saneamento básico	8,00	1,70	9,70	13,86
Equipamentos sociais e parques	12,00	4,05	16,05	22,93
Supervisão e desenho de projetos	4,40	1,00	5,40	7,71
Componente 2. Fortalecimento do Planejamento Urbano e Gestão de Riscos Socioambientais	3,00	0,25	3,25	4,64
Administração e Monitoramento do Programa	2,00	0,50	2,50	3,57
Total	56,00	14,00	70,00	100,00

Quadro 3 – Cronograma Estimado de Desembolso (US\$)

Fonte	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	%
BID	3.700.000	10.000.000	19.000.000	17.000.000	6.300.000	80%
Local	800.000	2.200.000	4.400.000	5.000.000	1.600.000	20%
Total	4.500.000	12.200.000	23.400.000	22.000.000	7.900.000	
%	6,4%	17,4%	33,4%	31,4%	11,4%	100%

Cronograma Financeiro preenchido do PVL no SADIPEM.

5. ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS

Para enfrentar os desafios identificados e contribuir com o crescimento ordenado e sustentável de Linhares, este programa apoiará a estratégia de urbanização da ZL com base em dois eixos de ação: (1) ao fortalecer os instrumentos de gestão urbana e integrar o planejamento dos usos do solo com os sistemas de mobilidade³⁵, e (2) facilitar recursos para a implementação da AI, o fornecimento de infraestrutura resiliente, equipamentos e serviços urbanos. Um melhor desenho urbano pode contribuir para otimizar a integração

³⁵ Este programa buscará criar as bases necessárias para a futura implementação de DOTs ao longo da AI, por meio da identificação e regulamentação de zonas de atividades mistas e da localização de infraestrutura para a implementação de futuras rotas de transporte coletivo.



social e o acesso a equipamentos recreativos e espaços públicos, também é um ponto de entrada para superar a desigualdade de acesso a serviços urbanos e a violência³⁶. Além disso, no futuro, estratégias de gestão coordenada dos usos do solo e os sistemas de transporte como o Desenvolvimento Orientado ao Transporte (DOT)³⁷, podem reduzir os tempos de deslocamento, otimizar os recursos e serviços urbanos, conter o crescimento disperso e reduzir os GEE.

A urbanização ordenada e sustentável da ZL requererá investimentos multisetoriais para o fornecimento de espaço público, zonas verdes, equipamentos e serviços básicos, entre outros. Serão necessários investimentos em reservatórios de água, estações de bombeamento e para construir a nova ETE Interbairros. Para contribuir com o saneamento dos corpos hídricos, serão necessárias, além da ETE, a conexão ao sistema de esgoto de moradias localizadas nas lagoas e a desativação de algumas ETEs existentes e com problemas de funcionamento, com o fim de garantir o tratamento sanitário adequado das águas residuais da ZL. Essas ações permitirão evitar emissões anuais equivalentes de CO₂ de aproximadamente 14 mil toneladas, contribuindo para a redução de emissões de GEE.

O programa beneficiará diretamente cerca de 55 mil habitantes dos bairros da ZL³⁸ por meio do desenvolvimento do sistema de infraestrutura de mobilidade e de conectividade entre os bairros, da criação de equipamentos sociais, espaços públicos e da recuperação ambiental em torno das lagoas. Outras 20 mil pessoas serão favorecidas indiretamente pelas ações de ampliação de infraestrutura de saneamento, melhorias na mobilidade e acesso a áreas de trabalho.

³⁶ Existe ampla literatura sobre como o acesso a espaços públicos e atividades culturais e recreativas previne a violência, sempre que esse tipo de intervenção seja complementado com medidas institucionais de controle do crime e da violência (Shepley, 2019 e Branas, 2018).

³⁷ É uma estratégia territorial baseada em projetos urbanos que tem como objetivo articular componentes urbanos com sistemas de mobilidade para construir cidades que respeitem o meio ambiente. Experiências globais demonstraram que os sistemas DOT estão desenhados para trazer benefícios ao planejamento das cidades e à implementação de políticas de desenvolvimento urbano sustentável e o sucesso delas requer integrar o planejamento urbano com o do transporte público (BID, 2019).

³⁸ Inclui a população atual de 45 mil habitantes (2023) e futura de 10 mil habitantes (2028).



Finalmente, os funcionários do Município por meio do fortalecimento institucional facilitado por instrumento e ferramentas tecnológicas modernas para o exercício de suas funções.

6. RESULTADOS

Resultados esperados: Os impactos esperados permitirão aumentar o valor das áreas intervencionadas e um crescimento urbano em direção à ZL conforme o planejamento urbano e territorial. Os resultados previstos serão medidos a partir dos seguintes indicadores: (i) moradias com nova conexão à rede de esgoto na área de atuação do programa; (ii) moradias conectadas à rede de aqueduto na área de atuação do programa; (iii) moradias com tratamento adequado de águas residuais na PTAR do programa; (iv) número de usuários do CRAS na ZL; (v) tráfego médio diário anual na AI; (vi) mudança esperada na proporção de mulheres que se sentem inseguras ao transitar por áreas públicas desenvolvidas pelo programa; (vii) emissões anuais de GEE evitadas com a PTAR; (viii) metros quadrados autorizados de urbanização e construção em áreas na ZL; (ix) porcentagem de licenças urbanísticas emitidas na ZL com critérios urbanos e de risco atualizados; (x) porcentagem de processos de licenças urbanísticas, de construção e de loteamento que são digitalizados, e (xi) porcentagem de planos formulados.

Viabilidade Técnica da Amostra (VT): Para a avaliação e dimensionamento do programa foi elaborada uma amostra representativa para cada uma das tipologias de intervenção (equivalente a 50% do total dos investimentos), que incluíram: (i) PTAR Interbairros com redes de distribuição e emissário de águas pluviais; (ii) redes de saneamento e estações elevatórias na Lagoa do Testa; (iii) projeto “Meninos da Terra”, que incluiu CRAS, parques, áreas de lazer, cultura e esportes; (iv) parque linear na Lagoa do Meio e na Lagoa do Testa, e (v) trecho de 5 km da AI com obras de urbanização, paisagismo, sinalização, ciclovia, áreas para pedestres e pontes, incluindo redes centrais de distribuição para água e saneamento básico, estação elevatórias, reservatórios de água e poço e obras de drenagem. Isso permitiu estabelecer os custos básicos dos projetos e desenvolver as avaliações socioambientais e a análise econômica



correspondente. Os projetos da amostra cumprem com os requisitos de elegibilidade técnica, econômica e ambiental do programa.

Além disso, para o projeto verificou-se a **Viabilidade Econômica (VE)**, a qual por se tratar de um programa de obras múltiplas, realizou-se uma análise de custo/benefício da amostra representativa de projetos. Contemplando todas as intervenções previstas no Componente 1 “Urbanização Sustentável” e utilizando uma taxa de desconto de 12% ao ano, estimam-se Taxas Internas de Retorno Econômico (TIRE) de 16,1% ao ano e um Valor Presente Líquido (VPL) de R\$ 20,7 milhões.



7. INTERESSE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICO DA OPERAÇÃO

O primeiro aspecto a considerar diz respeito aos impactos ambientais e sociais amplamente positivos do cumprimento dos objetivos do PDUOT, de promover o desenvolvimento urbano do município de Linhares de forma ordenada, sustentável e resiliente. Esse desenvolvimento será obtido com a melhoria: (i) das condições socioambientais de áreas urbanizadas sem saneamento básico e circulação pouco conectada entre bairros, por meio da implantação dessa infraestrutura e equipamentos urbanos e sociais equitativos; (ii) da qualidade ambiental dos cursos d'água que formam as lagoas urbanas, após a implantação de tratamento secundário nas estações de tratamento de esgotos, que melhorarão as características do efluente final; (iii) da gestão urbana e territorial, com o fortalecimento institucional decorrente de um sistema integrado de planejamento com instrumentos de planejamento urbano e ambiental, de princípios de resiliência diante dos efeitos das mudanças climáticas e melhoria das plataformas tecnológicas e da capacitação dos profissionais encarregados da gestão urbana municipal.

Neste contexto, o PDUOT prevê o financiamento da Avenida Interbairros e sua área de influência, com obras de pavimentação da Avenida e das vias de acesso e interligação com os bairros existentes, drenagem urbana, água e saneamento básico, pontes, elementos de segurança viária, infraestrutura para transporte não motorizado, equipamentos sociais e de lazer, além da criação de praças, parques e corredores verdes em torno dos mananciais e lagoas.

A implantação do projeto trará benefícios a comunidade com a viabilização da interligação dos bairros; melhoria da qualidade de vida e saúde da população uma vez que haverá a implementação de obras saneamento básico e proteção dos recursos hídricos; instalação de equipamentos sociais nas áreas destinadas à população residente e futura, de forma a melhor atender as famílias que demandam de maior atenção do Poder Público Municipal; e criação de espaços públicos e áreas verdes integradas por meio de corredores ecológicos presentes nas áreas de intervenção.



Além disso, o PDUOT contribuirá para com o crescimento da população e das atividades, e seu perímetro urbano, sendo ainda estabelecido o direcionamento do adensamento para aquelas áreas onde é desejável uma maior ocupação. Sobre o aspecto econômico maior oferta de áreas ordenadamente parceladas, reduz o custo de moradia na cidade e ainda contribui para a redução do déficit habitacional.

O modelo territorial urbano futuro tem como objetivo principal a promoção da acessibilidade da população a serviços e bens de consumo e a descentralização de atividades sociais, produtivas, cultural e de lazer a partir de uma rede de mobilidade sustentável.

Portanto, o projeto apresentará diversos impactos positivos para a sociedade linharensense, proporcionando a melhoria da qualidade de vida da população.



8. ANÁLISE DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Considerando que o investimento para promover o desenvolvimento urbano e o ordenamento territorial sustentável de Linhares é expressivo e requer desembolso em curto espaço de tempo, o Município de Linhares para não comprometer o aporte de recursos financeiros com as políticas públicas em andamento, busca valer-se de recursos provenientes de empréstimo externo para execução do programa.

Neste sentido, buscou junto a agentes financeiros internos e externos informações sobre a contratação pretendida, tendo obtido as seguintes informações:

- Banco do Brasil S/A: Não apresentou precificação visto não ter esse produto (prazo de amortização e valor);
- Banco Caixa Econômica Federal: Não possui linha de crédito compatível com o valor e prazo proposto no financiamento;
- BID: Taxa de Juros (composição): incide sobre os valores desembolsados
 - ✓ Índice SOFR (**): reajustado diariamente e composto
 - ✓ Spread de captação (***): atualizada trimestralmente
 - ✓ Spread para empréstimos do Capital Ordinário: determinado periodicamente pela Diretoria do BID
 - ✓ Comissão de Crédito: incide sobre o saldo não desembolsado do financiamento: 0,5% a.a. (vigente), não podendo ultrapassar 0.75% a.a. Essa comissão é determinada periodicamente pelo Banco.
 - ✓ Despesas de inspeção e vigilância, dentro do prazo original de desembolsos, de até 1% do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Além das condições financeiras mais ajustadas ao programa, o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID é o principal organismo multilateral de apoio ao desenvolvimento da América Latina, com conhecimento dos desafios da região na implantação de políticas públicas, podendo assim,



sugerir soluções mais inovadoras e que funcionaram em contextos similares. Além da experiência em: (i) desenvolvimento de projetos urbanos integrais com parâmetros de resiliência; (ii) planejamento urbano e de mobilidade integrada; (iii) práticas de infraestrutura verde, resiliente e adaptada ao CC, e (iv) foco de gênero em intervenções urbanas. O BID possui alguns exemplos de experiências que incluem: PROCIDADES - Campo Grande - Programa de Desenvolvimento Integrado (1960/OC-BR), PROCIDADES - Curitiba: Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Curitiba (2246/OC BR), Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável de João Pessoa (4444/OC BR), Programa de Requalificação Urbana da Região Oeste de Aracaju - Construindo para o Futuro (4736/OC BR), Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Blumenau (2746/OC BR), Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II (2888/OC-BR), Programa Social e Ambiental para os Igarapés de Manaus - PROSAMIM III (2676/OC-BR), as seguintes operações do programa PROCIDADES BR L1043; 1960/OC BR; 1961/OC BR; 1986/OC BR; 1990/OC BR; 2054/OC BR; 2121/OC BR; 2246/OC BR; 2320/OC BR; 2752/OC BR; 2751/OC BR; 2999/OC BR; BR-L1087, e a cooperação técnica Desenvolvimento do Transporte Sustentável no Brasil (ATN/TC 17149), entre outros.

Acrescenta-se que o Estado do Espírito Santo conta com uma experiência de parceria bem-sucedida com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, na execução de diversos Programas, com características similares ao ora pretendido por Linhares, motivos estes da escolha do BID como agente financeiro.



9. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Linhares/ES, 22 de novembro de 2023.

JOAO CLEBER
BIANCHI:21406502715

Assinado digitalmente por JOAO
CLEBER BIANCHI:21406502715
Data: 2023.12.05 09:47:24 -0300

João Cleber Bianchi

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

De acordo.

BRUNO MARGOTTO
MARIANELLI:00174632703

Assinado digitalmente por
BRUNO MARGOTTO
MARIANELLI:00174632703
Data: 2023.12.05 11:45:19 -
0200

Bruno Margotto Marianelli

Prefeito do Município de Linhares

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/04/2022 | Edição: 76 | Seção: 1 | Página: 50

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 7 DE ABRIL DE 2022

160ª REUNIÃO

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares
2. Mutuário: Município de Linhares - ES
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até USD 56.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEIX nº 3. de 29 de maio de 2019.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEIX

JOÃO LUIS ROSSI
Presidente da COFIEIX

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº 4.139, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OFERECER CONTRAGARANTIA À GARANTIA DA UNIÃO PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAMENTO TERRITORIAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União, até o valor de US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano de Linhares - BR-L 1605, nos termos da Lei Orgânica Municipal (nº 01/1990), conforme autorizado pela Resolução nº20, de 07 de abril de 2022, pelo Ministério da Economia e Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, destinados a promover o desenvolvimento urbano e o planejamento territorial sustentável de Linhares, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

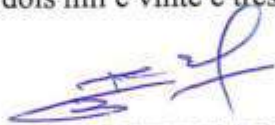
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, inclusive sua contrapartida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.



BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



SAULO RODRIGUES MEIRELLES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos